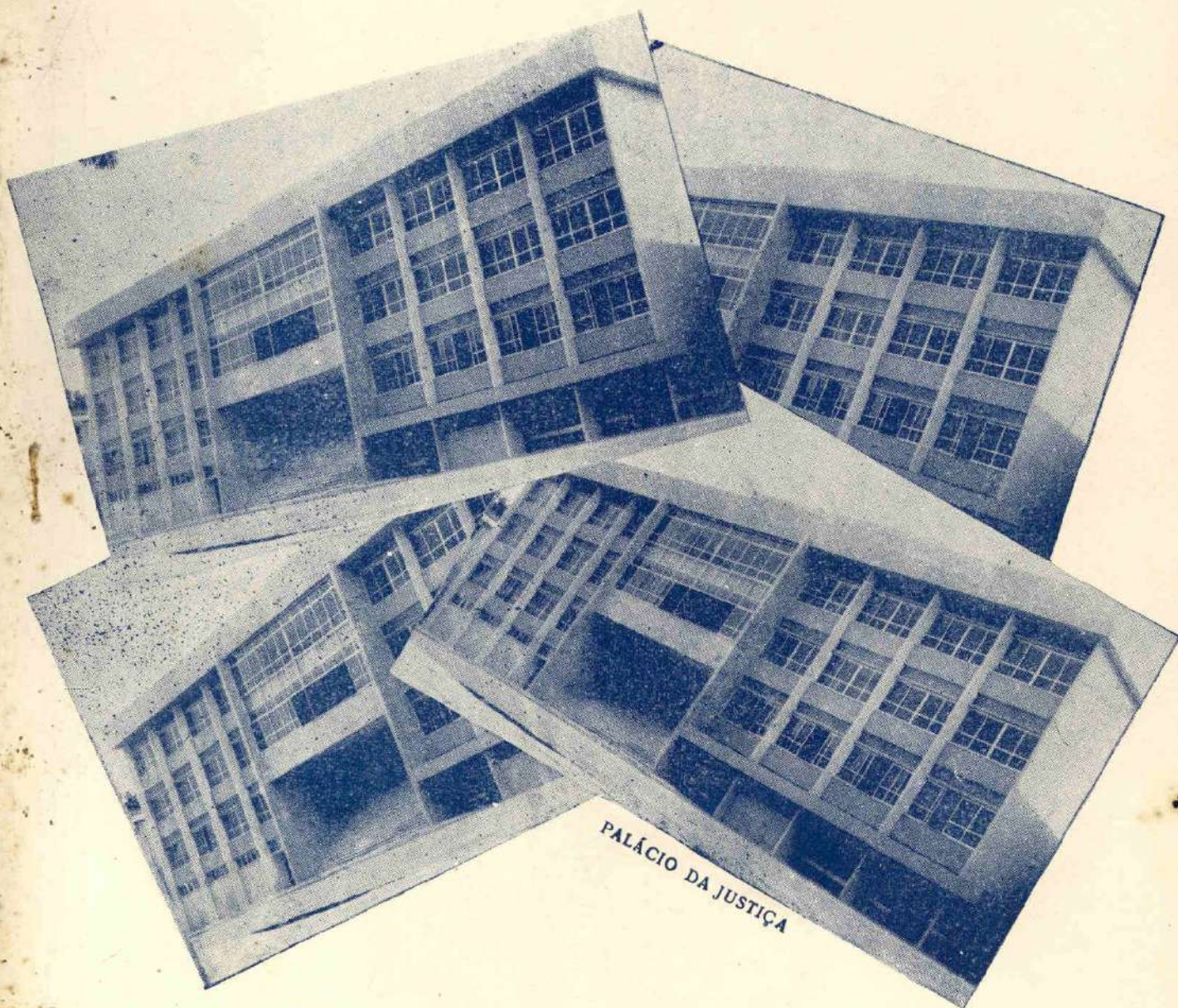


22 /

# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ

O conceito de "independência e harmonia dos poderes" não deve encerrar uma simples abstração.

Cumpra dar-lhe conteúdo sério, palpável, para que a democracia se exercite com toda a pureza, sem distorções, e tenha um sentido de normalidade, consolidação, segurança e sobretudo de definitividade, que é da sua essência.

As crises institucionais resultam do mau uso do poder, da imaturidade ou incompreensão dos que o exercem, o que torna precária "qualquer investidura pelo voto popular e aumenta a descrença pública" na eficácia de sua manifestação.

Enquanto em países altamente politizados o exercício do voto é um dever de fácil e alegre desobriga, pela impossibilidade de frustração dêsse voto, em outros, de mentalidade fracamente democrática, êsse exercício é incômodo e, às vezes, penoso, porque representa a insegurança, a indefinitividade, a precariedade e a pouca fé que algo possa representar nas decisões do poder.

Nos países que desprezam a fórmula da divisão tripartite dos poderes, com suas regras tradicionais de pesos e contrapesos, de forma a impedir o predomínio de um poder sobre os outros, o desequilíbrio leva à desordem e ao caos e se traduz numa luta pelo poder que nada enobrece os que nela se empenham.

Verdade é que, atualmente, o conceito de democracia se descunviza do que, em décadas passadas, era o comunis opinis de que se deduzia um exagerado liberalismo em luta contra os próprios interesses do Estado. Hoje democracia é responsabilidade e o seu exercício se condiciona ao desenvolvimento e à segurança.

Ninguém, nos dias atuais, pode impedir que o Estado cresça e se desenvolva, preserve o regime que adotou como o melhor para felicidade dos que vivem sob a proteção de sua bandeira e lute, com todas as veras, contra a subversão e corrupção que ameaçam a pureza de suas instituições.

Essas auto-limitações, todavia, para que não assumam o caráter de arbítrio, devem ser examinadas pelo Poder Judiciário, que, com as garantias que lhe são inerentes e no exercício de sua função específica, decidirá de sua procedência. Há regras universais que merecem ser continuamente recordadas e, dentre essas, a impossibilidade de se decidir com justiça quando se julga unilateralmente, sem admitir o debate, ou rechaçar a defesa sem apreciá-la.

Se o conceito de harmonia e independência dos poderes sugere equilíbrio, paz social, tranquilidade, segurança, definitividade "no gozo de todos os direitos inerentes à condição humana, traz, por outro lado, um forte estímulo a que se exercite a verdadeira democracia, dentro dos limites que hoje em dia são admissíveis, para felicidade da própria humanidade.

# JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO S. T. F.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 45.456 (ET) - GB

(Primeira Turma)

Relator:- O Sr. Ministro Barros Monteiro.

Recorrentes:- Apolo Heringer Lisboa, José Renato Rabelo e Walter Tesch.

Recorrido:- Superior Tribunal Militar.

Habeas Corpus. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstanciadamente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, deferir a extensão.

Brasília, 18 de novembro de 1968.

-Lafayette de Andrada, Presidente

-Barros Monteiro, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro:

- Sr. Presidente.

A 18.12.67, requereu o advogado Dr. Pedro Celestino da Silva Filho ao eg. Supremo Tribunal Militar, em favor de Paulo de Tarso Celestino da Silva, ordem de habeas corpus, em virtude de ter sido o mesmo denunciado, juntamente com mais cinco colegas, perante a Auditoria da 4ª Região Militar, com sede em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, como incurso nas penas dos arts. 9º e 17º da L. 1.802, de 5.1.53, ou, segundo

aditamento feito, nas dos arts. 36, parte final, e 33, II, do Dl. 314, de 13.3.67.

Arguiu, para isso, em substância, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a acusação, desde que sua atuação nos movimentos estudantis que eclodiram em Brasília, em setembro de 1966, não passou, como estudante que então era, de solidariedade, juntamente com a juventude do Planalto, a colegas injustiçados em outras regiões do país, jamais como elemento responsável pelo funcionamento da extinta UNE. Igualmente, os discursos que então preferiu foram sempre no sentido de adesão ao movimento universitário do país, jamais de incitamento a desobediência à lei. De outra parte, nenhuma testemunha dá notícia de sua presença na depredação da Casa Thomas Jefferson, razão por que, por todas essas circunstâncias, imprecisa é a denúncia contra ele oferecida, que não preenche os requisitos exigidos pelo art. 188

do Código de Justiça Militar, abrangendo fatos que não se ajustam aos dispositivos apontados como infringidos e que não constituem, portanto, crimes contra a Segurança Nacional.

Denegada a ordem por maioria de votos por aquela Corte, recorreu o paciente para o Supremo Tribunal Federal e, com êxito, pois, em sessão de 6 de maio do corrente ano, deu esta Turma provimento ao Recurso, na conformidade com o seguinte voto, por mim então proferido, como relator do feito, após a leitura da denúncia impugnada;

"Como se vê, Sr. Presidente, atribui a denúncia, aos seis acusados; os mesmos fatos, entre os quais o fundamental deles, é que são os denunciados dirigentes da União Nacional de Estudantes \*\*\* (UNE), entidade fora da lei e \* responsável pela eclosão do movimento estudantil em Brasília.

Mas, ao que se vê do relatório do respectivo inquérito Policial Militar, sequer foi o recorrente aí apontado como dirigente da UNE.

Lê-se, efetivamente, de f. 26, a respeito do recorrente:

"Paulo de Tarso Celestino da Silva estudante do curso \* de Direito da UNB.

Falou e auxiliou na condução de todas as Assembléias \* realizadas no Auditório dos Candangos, da UNB, no mês de setembro de 1966. Agitador esquerdista, procurou sempre insuflar os estudantes, concitando-os a lutar contra o atual regime político

do País. Na Assembléia do dia 20 de setembro, propôs levar a agitação estudantil às ruas. Modificando assim, completamente, as características do movimento, que até então vinha tendo um caráter pacífico" (f.). Procurou sempre influir na orientação do Presidente da FEUP, para que seguisse as determinações da UNE, da qual é um fiel seguidor.

No dia 21 de setembro, na Superquadra 308, concitou publicamente os estudantes para que seguissem a palavra de ordem da UNE contra as medidas de repressão policial, contribuindo, assim, para exaltação dos ânimos, \* que culminou com a depredação da Casa Thomas Jefferson. Foi o \* principal executor das determinações da UNE em Brasília. (f.)

O fato apurado constitui crime previsto nos arts. \* 17 e 19 da L. 1.802, de 5.1.53".

Como se vê, não se \* faz aí referência ao paciente como dirigente da UNE. E, como também não indicou o relatório às fls do IPM onde se encontram provas relativas aos demais fatos que lhe são atribuídos, não há \* senão que se concluir que, pelo menos em relação ao recorrente \* Paulo de Tarso Celestino da Silva que hoje, já bacharel em Direito, é advogado, inépta é a denúncia de f. 6, desde que não \* preenche ela, a seu respeito, os requisitos do art. 188 do C.J.M.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para \* conceder a ordem requerida."

Dai a omenta que encina o acórdão.

dão de fls 29:

"Habeas Corpus. Denúncia ' que atribui aos acusados os mes mos fatos, em desacôrdo com o ' que consta do Inquérito Policial Militar. Inépcia reconhecida. Recurso ordinário provido".

Pelos advogados Pedro Celestino da Silva, Oswaldo Ferreira de Mendonça Júnior e Francisco Izento é agora requerida' extensão da ordem nos demais denunciados, Apolo Heringer Lisboa, Honestino Monteiro Guimarães, José Pedro Celestino de Oliveira, José Renato Rabelo e Walter Tesch, sob o fundamento de que' idêntica sua situação à do hoje Dr. Paulo de Tarso Celestino da Silva.

Determinei a requisição ' dos autos ao eg. Superior Tribunal Militar, qos quais foram ' juntos os vários pedidos de extensão.

É o relatório.

#### V O T O

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator):-- Sr. Presidente.

Torno a ler a denúncia' impugnada que, após qualificar' os seis acudados, assim conti - nua:

"Todos os denunciados são dirigentes estudantis a serviço da União Nacional dos Estudantes (UNE), entidade fora da lei, declaradamente esquerdista, obje tivando sempre a subversão

Em atendimento a êsses' objétivos, a UNE promoveu diver sas manifestações, em Brasília, no final do mês de setembro e

início do mês de outubro de 1966, manifestações essas que foram dirigidas e desencadeadas pelos denunciados.

Essas manifestações faziam parte de um extenso programa subversivo a que deram o nome de "Movimento contra a Ditadura", tudo como parte ainda dos planos comunistas de derrubada do Govêrno.

Tudo isso foi longamente preparado clandestinamente e só veio a público com o desencadeamento ' ordenado pela UNE, que para isso' enviou seus representantes a inúmeras capitais de Estados.

Assim foi com a chegada a Brasília de José Renato Rabelo, ' que as manifestações naquela Capital atingiram o seu ponto culminante quando uma hoste de estudantes chegou ao ponto de causar os danos que efetivamente causaram ' na Casa Thomas Jefferson, no dia' 21.9.66, tudo sôbre o comando dos denunciados.

O inquérito incluso ' nos dá conta de como foi feita t<sub>o</sub>da a preparação dessas manifestações, quando foram realizadas diversas reuniões, assembléias, comícios, distribuição de panfletos e outros meios de informação e aliciamento que foram usados, bem como nos dá conta também de todas as manifestações levadas a efeito, principalmente a depredação da Casa Thomas Jefferson, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos, motivando a repercussão do fato no estrangeiro e, em consequência, comprometendo o bom nome do Brasil junto às Nações Amigas.

Pelo acima exposto e por tudo ' mais que consta dos autos, está'

provado que os denunciados vinham fazendo funcionar entidade dissolvida por força de lei, e instigando seus colegas à desobediência às leis, razão por que se acham incursos nos arts. 9º e 17 da L. 1.802, de 5.1.53, Lei de Segurança Nacional."

Da simples leitura dessa peça, verifica-se que não destaca ela a cota de participação de cada um dos acusados nos fatos. Denunciando êstes como se constituíssem êles um " bando " ou " quadrilha ", atribuiu a todos a prática dos mesmos fatos quando, ao que se vê do relatório de fls. 15 e seguintes, verifica-se que distintos e de graus diversos foi a participação de cada um dos denunciados nos acontecimentos.

Ora, é sabido que, em se tratando de crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva a denúncia, sob pena de inépcia, circunstanciadamente, os fatos típicos atribuídos a cada participante.

Constitui jurisprudência do próprio Superior Tribunal Militar que não se acha revestida das formalidades legais a denúncia que não esclarece a participação de

cada um dos denunciados nos fatos que, em conjunto, lhes são atribuídos (HC 29.079, julgado em 10.11.67, Relator o sr. Ministro Alcides Carneiro).

Alude-se, ainda, nesse julgado à narração ampla e vaga, tal como acontece no caso dos autos, a acarretar a inépcia da peça vestibular.

Ante o exposto, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular, concedo a extensão aos cinco outros denunciados.

#### EXTRATO DA ATA

RHC 45.456 - GB - Rel, Ministro Barros Monteiro. Pte., José Renato Rabelo. Impte:- Francisco Izento (Advogado de Ofício)

Decisão: Concedida a extensão, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o dr. Oscar Corrêa Pina Procurador General da República, substituto. Brasília, 18 de novembro de 1968. Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Requerentes: Lórgio Ribeiro e outros. Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

O concurso não vincula o Poder Executivo à nomeação compulsória do candidato. Assiste-lhe, apenas, uma expectativa de direito. Inexiste direito líquido e certo em seu prol. Mandado de Segurança denegado.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, denegar o mandado, por maioria de votos.

Brasília, 26 de setembro de 1968.

-Luiz Gallotti, Presidente - Adalício Nogueira, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira:

-Os impetrantes, a que acresceram os litigantes alinhados na petição de f. 152-153, havendo-se submetido a concurso para provimento dos cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda, criados pelo Dl. 81, de 21.12.66, lograram aprovação. Alegam que, dentre os aprovados, apenas cinquenta obtiveram nomeação para aqueles cargos. Julgando-se preteridos no seu direito líquido e certo à referida nomeação, uma vez que alcançaram êxito naquele concurso, valerem-se do presente mandado de Segurança, através do qual querem compelir a autoridade impetrada a provê-los naqueles aludidos cargos.

Asseveram que a obrigatoriedade

de sua nomeação imediata é uma decorrência necessária das provas a que se sujeitaram, visto que foi o próprio Departamento de Imposto de Renda que, em face da escassez do pessoal existente, propôs a criação de novos cargos, para atender à exigências crescentes do serviço, donde a afirmativa dos impetrantes de que, por força do citado Dl. 81 cumpria ao Chefe do Poder Executivo efetuar as mencionadas nomeações.

De f. 326-329, constam as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, contrárias à pretensão do requerente.

A douta Procuradoria Geral da República exteriorizou o seu parecer, a f. 331-332, nos seguintes termos: "Os impetrantes, que são em número de 58, ut f. 1, querem segurança contra omissão do Exmo. Sr. Presidente da República, em não os nomear para os cargos de Agente Fiscal do Imposto de Renda, habilitados que foram em concurso. Fonte de seu direito seria o Dl. 81, de 24.12.66, que, ao criar os disputados cargos, teria estipulado a obrigação do seu imediato provimento.

A manifesta improcedência do pedido está oportunamente sustentada pelas informações de f. 328, pródigas em arrolar numerosos precedentes judiciais, dêsse eg. Tribunal, sobre poder a Administração "deixar de prover o cargo, sem ofensa de direito adquirido, que inexiste do habilitado em concurso", tanto que a este apenas assiste mero direito em expectativa.

Não altera o entendimento o fato de a criação dos cargos ter sido legalmente motivada na necessidade do atendimento de determinada exigência do serviço público, consignada no próprio texto legal, art 28 do citado decreto-lei. Esta motivação constitui a regra (e não a exceção), abrangente de toda e qualquer criação de cargos públicos, pois nenhuma haverá de se dar, senão para atender a exigências de serviço, sem que por isso o preenchimento adquira caráter compulsório como pretendem os impetrantes.

Pelo exposto, o parecer é pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira. (Relator): - Indefiro a segurança. Nenhum direito líquido e certo assiste aos impetrantes. O concurso de que participaram lhes proporcionou, apenas, uma expectativa de direito à nomeação.

Nem o art. 28 e seu § 3º do DL. 81, de 21.12.66, a que se arrimaram, têm a consequência de jungir a Administração a provê-los, compulsoriamente, nos cargos em questão. Basta citá-los:

"Art. 28. Com o objetivo de intensificar o esforço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, 500 cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, e 428 cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Renda, estes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores."

"Os cargos de que trata este artigo serão providos, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classes, realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público."

O que aí se cuida é da sua criação e da forma de seu provimento e não da vinculação do Governo à indeclinabilidade de tal nomeação.

Nem tem qualquer aplicação ao caso, como querem admitir os impetrantes, o disposto no art. 22 § 2º da L. 4.345, de 26.7.64, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e deu outras providências. Naquêle dispositivo se disse que o Poder Executivo ficava "autorizado a suprimir até cinquenta mil (50.000) cargos na administração direta e nas autarquias" e no § 2º se declarou que, "dentro do prazo de sessenta dias, contado da homologação do concurso, serão exonerados os ocupantes interinos, quando houver, e nomeados candidatos habilitados em número que atenda aos interesses da Administração". Mesmo que invocável pelos impetran-

tes fôsse o preceito acima transcrito, em nada lhes aproveitaria, porque a hipótese em debate rege-se, como já dito antes, pelo art 28, e seu § 3º do Dl. 81, de 21.12.66.

E isso é óbvio, em face da doutrina e da jurisprudência. Os trechos dos autores citados pelos requerentes não se ajustam bem à modalidade da tese ora discutida. E um dêles, J. Guimarães Menegale, ven, até, em seu desabono.

Diz êle:

"Dessa forma, o candidato habilitado adquire direito potencial à nomeação para o cargo que foi objeto do concurso" (f. 10 - grifamos).

Ouçanos Hely Lopes Meireles:

"Ainda mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação, pois que continua o aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo disputado.

Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, nas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricão do Poder Público.

O que não se admite é a nomeação de outro candidato, que não o vencedor de concurso". (Direito Administrativo Brasileiro, p. 365-366 - grifamos).

A jurisprudência não destoa dêsse entendimento.

Além das decisões enumeradas nas informações, a f 328-329, tra

go à colação o acórdão unânime proferido no MS 16.182 - DF, Relator o Ministro Evandro Lins, cuja enenta diz:

"Funcionário Público. O Presidente da República não está obrigado a nomear candidatos aprovados em concurso para vagas existentes. O direito do candidato se verifica se houver preenchimento do cargo, sem observância da classificação".

E pondera, no seu douto voto, o eminente relator:

"Não sofre contestação e é hoje pacífico assim na doutrina como na jurisprudência que o candidato aprovado em concurso não tem direito à nomeação, mas tão somente expectativa de direito" (R.T.J. 40/512-515).

Já se vê, pois, que critérios de conveniência e oportunidade é que ditam, em casos que tais, o comportamento do Poder Executivo.

#### V O T O

O Sr. Ministro Thompson Flores:

- Sr. Presidente,

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

A aprovação em concurso, salvo exceções expressas em lei, não gera direito à nomeação.

Pode acarretar prejuizo êsse gesto. Pode originar injustiça. Pode ser lamentável essa conduta, mas não gera ilegalidade a ser corrigida pelo Judiciário, máxime através de mandado de segurança.

O concorrente aprovado tem o direito apenas, como candidato à função pública, a não ser preterido, o que faz presumir nomeação de alguém, o que insucedeu.

Denego o writ.

V O T O

O Sr. Ministro Evandro Lins:-

Se houvesse lei ou regulamento marcando prazo para o provimento, eu daria inteira razão ao ilustre advogado, conforme a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e transcrita no memorial que S. Excia. enviou a todos os Ministros (essa decisão é recente, - 7.6.68 - tendo sido do relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira).

Acompanho o relator.

V O T O

O Sr. Ministro Hermes Lima: -

Sr. Presidente, não posso concordar com essa tese, segundo a qual a aprovação em concurso representa, apenas, uma expectativa de direito para aquele que foi aprovado.

Figuremos o caso de um concurso para professor catedrático (aqui há muitos dos eminentes Ministros que já fizeram esse concurso). O candidato é aprovado. Ficará o Governo obrigado ou não a nomear? Terá o Governo, na interpretação de que o concurso não dá o direito à nomeação, o arbítrio de não nomear?

Ora, no RE 64.789, de que foi Relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, tratava-se de candidato aprovado, embora fôsse candidato único.

Diz a ementa:

"A descrição do Poder Executivo no prover os cargos administrativos existe, salvo quando a lei ou regulamento marcam prazo para o provimento."

Mas, no caso do professor cate-

drático, qual é o prazo que se marca para o provimento da cadeira? Não havia prazo nenhum, e se o primeiro aprovado não tivesse sido nomeado não lhe assistia o direito líquido e certo de pleitear a nomeação?

Então para que é o concurso? Servirá o concurso instituído hoje como regra indeclinável no acesso à carreira pública apenas para oferecer ao Governo uma reserva de pessoas julgadas hábeis para serem nomeadas, quando houver necessidade? No caso, existe um aspecto muito especial. Foram pedidas 500 vagas, criadas por lei, numa classe, e 400 vagas, criadas por lei, noutra classe. O eminente advogado diz, e não há motivo para duvidar de sua afirmação, que os 500 de uma classe foram todos nomeados: dos 400 da outra, foram nomeados cerca de 100.

O Governo fica, portanto, com o arbítrio de nomear quando quiser, ou de não nomear, porque o prazo pode expirar? O Governo fica com o arbítrio de não nomear concursados, que foram aprovados para número certo de vagas?

Tanto faz que sejam um único candidato como 400 candidatos, se houver 400 vagas. O caso é igual a qualquer. Então, foram aprovados 400, e existem as vagas. O concurso não pode sofrer, da parte do Poder Executivo, restrição e arbítrio, pois é o modo de seleção constitucional a dotado para o acesso a qualquer cargo público, por mais baixo que seja na categoria funcional: cargos de contínuo, de auxiliar de limpeza, todos, hoje, são providos por concurso. Então o concurso "

exigido não representa um direito subjctivo de quem nêlê foi aprovado, para vagas que existem?

Se se tratasse de cargos a serem criados, ou de vagas em número insuficiente, eu compreenderia outra interpretação, mas, aqui, trata-se de 400 vagas criadas por lei para 400 candidatos aprovados. O concurso tem que ser uma prática administrativa séria, não só para habilitar os candidatos - tem que ser séria e consequente até o fim.

Por isso, Sr. Presidente, concedo a segurança.

#### V O T O

O Sr. Ministro Victor Nunes:- Acompanho, data vênia do eminente Relator, o voto do Sr. Ministro Hermes Lima.

Sou relator de um caso que não será julgado hoje. Nêle se menciona uma circunstância expressiva. O Governo readaptou funcionários em certo número dessas vagas postas em concurso.

Quando aqui foi julgado o MS 11.730, em que prevaleceu o voto do sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, candidatos aprovados em concurso estavam sendo preteridos por interinos que tivessem ou viessem a completar cinco anos de serviço, por disposição de lei. Também não havia prazo estabelecido para a nomeação. Fui voto vencido, em parte por motivos que aqui não importa lembrar. Acentuou-se no julgamento que, se iam ser providos cargos com interinos, os concurreados não podiam ser preteridos.

A doutrina que faculta ao Govêr

no dâxar de prover cargos postos em concurso, parte do pressuposto de ser desnecessário o provimento.

Mas, se os cargos são providos por outra forma, preterindo candidatos classificados no concurso, essa razão da desnecessidade do provimento não ampara a Administração.

A Administração, no caso de que sou Relator, sustenta que readaptação não é nomeação; o Governo não poderia nomear, mas podia readaptar. Esse aspecto do caso parece-me relevante.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha:- Neste caso isso não foi alegado.

O Sr. Ministro Thompson Flores:- Nem o eminente relator debateu esse aspecto.

O sr. Ministro Eloy da Rocha:- Isso eu também haveria de considerar.

O Sr. Ministro Victor Nunes:- Mas tenho conhecimento, em caso semelhante, de que a União argumenta com a diferença entre readaptação e nomeação. Portanto, tem havido provimento, com preterição dos concursados.

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator):- O Parecer da Procuradoria não menciona isso.

O Sr. Ministro Victor Nunes:- Por isso mesmo, estou votando vencido. Se a readaptação é facultativa, o Governo não tem o poder de readaptar funcionários em prejuízo de candidatos aprovados em concurso.

Peço vênia para seguir o sr. Ministro Hermes Lima.

#### V O T O

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:— Sr. Presidente, o em inen- te advogado distribuiu memoria em que cita o acórdão no RE 64. 798, de Goiás, por mim relatado em decisão recente, cuja ementa é esta:

"Nomeação do aprovado, candidato único. A discriminação do Poder Executivo no prover de cargos administrativos existe, salvo \* quando a lei ou regulamento marcam prazo para o provimento. Direito líquido e certo à nomeação."

Como vê o Tribunal, apenas repeti o que está expresso na Súmula 15, da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal. O Governo não é obrigado, em princípio, a prover os cargos públicos, salvo quando a lei ou regulamento marcam prazo para provimento. No caso concreto, não havia prazo marcado para nomeação. É verdade

que entendo e sempre entendi que quando o Governo não preenche o cargo, deixando, porém, ocupado por interino, optou ele pelo provimento e, nesse caso, o candidato aprovado e classificado tem direito à nomeação, porque o cargo está provido, a Administração Pública optou pelo provimento, e equivale isto a preterição, a nomear para o cargo outro funcionário, outro titular.

No caso a que se referiu o sr. Ministro Victor Nunes (a meu ver, há certo equívoco, porque o que \* entendi foi o que acabei de dizer) de que fui relator, concedi o mandado de segurança para garantir o direito de nomeação no lugar daquêles que estavam em exercício \*

interino, não daquêles que foram efetivados por lei. Este, não, \* porque a lei lhes garantia efetivação e o Governo não deu opção. É como se não existisse o cargo, naquela hipótese.

A questão de não ser o Governo obrigado a preencher as vagas \* foi discutida no Tribunal, há muitos anos, em 1944, e a Súmula faz referência ao Acórdão na AC 7.387, publicada na R.F. 101/503 e R.D.A. 1/590, acórdão proferido pelo Plenário, em grau de embargos. Reformou-se então, decisão da Turma, de que havia sido Relator o Ministro Philadelpho Azevedo. O Supremo Tribunal, desde então, firmou sua orientação no sentido de que a Administração não é obrigada a preencher as vagas acaso existentes, deixando escoar o caso para o provimento. Foi Relator o Ministro Orosimbo Nonato. Disse S. Excia., que o Governo pode deixar escoar o prazo, sem nomear, e mandar abrir outro concurso, porque o preenchimento de vagas diz respeito à conveniência, à receita pública e pela e Governo não estar em condição de arcar com a despesa, pode\* mudar o critério de aproveitamento de funcionários, ou ter motivos outros de conveniência, que ao Judiciário não cabe apreciar. A Súmula predominante da nossa jurisprudência consubstancia o que está expresso na doutrina e na jurisprudência.

"Súmula 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, \*\* quando o cargo fôr preenchido sem

observância da classificação."

Acrescento mais forte na doutrina e na jurisprudência - ou, quando a lei ou regulamento, marcam prazo para nomeação, o Governo é obrigado a nomear, dentro do prazo marcado.

No caso concreto, como assinalou o eminente Ministro Evandro Lins, a lei não marca prazo certo para que o Executivo faça a nomeação.

Quando Consultor-Geral da República, muitas vezes tive ensejo de esforçar esta proposição, podendo ser consultado o vol. IV, p. 259, Parecer nº 525 - Pareceres do Consultor Geral da República, 1960. Também V. Excia. Sr. Presidente, Luiz Gallotti, quando Procurador-Geral da República, em esplêndido parecer tratou ex professo, dessa questão.

Escrevemos com efeito no citado parecer nº 525-Z:

"....é certo, como se discute no processo, que à autoridade que nomeia, ao Presidente da República, em linha de princípio, se reconhece a oportunidade dos provimentos dos cargos públicos.

Reconhece-se, com efeito, na doutrina e na jurisprudência, que a autoridade administrativa não é obrigada a preencher as vagas acaso existentes no serviço público, mesmo no caso em que tenha mandado abrir os respectivos concursos. Somente a lei pode obrigar, em prazo certo, o provimento dos cargos. A propósito, do ponto de vista doutrinário, colhe-se a opinião de Jellinek, que tratou, ex professo, em obra memorável, dos Direitos Públicos Subjetivos: "Colui che prova di buon risultato l'exame statale con

ciò una pretesa giurídica quale "che sia all'impiego" (Sistema de Diritto Pubblici Subiettivi, p. 195). No mesmo sentido. Francesco Alessio, Ist. di Dir. Administrativo, "1932, I/430). Também Bruni, citado e apoiado por Mário Masagão, fundado em copiosa jurisprudência do fim do século passado e do século atual, o atesta: "Il ritardo talvolta frappesto dal governo a coprire i posti vacanti nei diversi impieghi dello Stato non può esser censurato per illegittimità o per eccesso di potere, poichè la pubblica Amministrazione non è vincolata da alcuna disposizione di legge a promuovere le nomine appena si verificano le vacanze" (Legge sullo stato degli impiegati civili, 1913, p. 131).

Seabra Fagundes generaliza o princípio, em seu livro clássico: "A Administração Pública pode, não ir positivamente de encontro à determinação legislativa, abster-se de executar a lei." Quando não existia uma peremptória fixação de prazo, para a aplicação da regra, fica-lhe a faculdade de conciliar a execução com as conveniências de tempo e utilidade, indicadas por circunstância, que só ela pode aferir" (O Contrôlo dos Atoes Administrativos pelo Poder Judiciário, 48, p. 119, 2ª ed.).

É o que Hauriou já assinalava, no estudo publicado em homenagem a Carré de Malberg, situando a posição do juiz ao apreciar a oportunidade dos provimentos administrativos; não se lhe reconhece o poder de contrôlo, "lorsqu'il se trouve en présence d'un cas d'appréciation

de opportunité, ne se reconnaît pas le pouvoir de contrôler l'Administration" (Melanges E. Carré Malberg, 1933, p. 1.233-4).

A propósito, escapa, efetivamente, aos juizes o controle da oportunidade da nomeação, não tem cabimento qualquer medida judicial tendente a obrigar o Governo a nomear, salvo, é claro, a existência de lei expressa limitando o alvedrio da Administração, como discursa Waline: "Pouvoirs du juge. Ils se limitent à une contrôle de légalité, à l'exclusion de tout contrôle de l'opportunité de la nomination" (Marcel Waline, Traité Elementaire de Droit Administratif, 6ª ed., p. 337).

No mesmo sentido, veja-se como se manifestam Paul Duez et Gui Debeyre, em obra recente: "En principe, le pouvoir de nomination est discrétionnaire: l'autorité ayant le pouvoir de nomination désigne qui elle veut, quand elle veut et comme elle veut (Traité de Droit Administratif, 1952, nº 839, p. 652). É a mesma lição de Gaston Jèze, Le procédé technique de la nomination en droit public français" (Rev. de Droit Public, 1927, p. 581).

Os princípios expostos têm inteira aplicação em nosso direito. O Supremo Tribunal Federal tem julgado, reiteradamente, que não há direito subjetivo do candidato classificado em primeiro lugar à respectiva nomeação (ac. no RE 8.837, Relator Ministro Orosimbo Nonato, R.D.A. 26/68; idem ac. no RE 7.387, em grau de embargos, rev. cit., I/590). Dêsse acórdão,

verifica-se que o Governo, depois de determinado concurso se torna caduco, pelo decurso do respectivo prazo, nomeou candidatos que não prestaram concurso. Houve reclamação do classificado em primeiro lugar, reclamação rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em grau de embargos (Ver, ainda, nesse sentido, acórdão no RE 8.575. Relator, Ministro Laudo de Camargo; ainda, acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Arquivo Judiciário, 35/104; acórdão do Tribunal Federal de Recursos, embargos na Ap. Cível 241, comendado por Alcino Pinto Falcão, R.F. 144/169; acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, R.D.A. I/596; do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rev. cit., II/217).

Trata-se, em verdade, de princípio pacífico, que sofre exceções, a primeira delas, quando há expressa disposição legal fixando a época, a data da nomeação; a segunda, quando a autoridade nomeia candidato não aprovado ou não segue a ordem das nomeações, quando esta decorre de imperativo legal. Dá-se, aqui, o desvio de poder, passível de correção judicial, conforme sustentáramos no Parecer nº 36-Z, de 15.12.54, aprovado pelo Chefe de Governo:

"Mas, certo, conforme afirmáramos, é que não cabe ao Judiciário assegurar, a quem quer que seja, direito à nomeação, pois, mesmo da prestação de concurso não resulta a qualquer pessoa direito subjetivo de ser nomeado, salvo se a autoridade administrativa nomeia sem observância de \*

concurso realizado e dentro do prazo de sua validade" (Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. Único,, 1955, p. 197)."

O Sr. Ministro Hermes Lima refere-se ao caso de professor catodático. Na verdade, o Governo nomeia ordinariamente o candidato classificado, geralmente, sem opção. O cargo de professor é um só. A necessidade é patente, evidente, e o Governo não deixa de provê-lo. Mas, no caso concreto são quinhentos e tantos cargos.

Sr. Ministro Hermes Lima:- Mas, eminente Ministro, no caso concreto, de um total de 900 cargos. O Governo preencheu 500, com quinhentos candidatos aprovados numa categoria e apenas cinquenta numa segunda categoria. O Governo pediu as vagas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- Mas entendeu que a fiscalização do imposto de renda não devia ser feita com tantos funcionários.

O Sr. Ministro Hermes Lima:- Pediu as vagas, mandou proceder ao concurso, foram aprovados quatrocentos candidatos. O concurso representa esforço, tempo, dinheiro, deslocamento de candidatos do país para o lugar do concurso. Então, tudo isto fica ao arbítrio do Governo?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- Fica, eminente ministro, por este motivo: o Governo, na ocasião em que emitiu a lei criando os cargos entendia de conveniência, para saneamento das finanças públicas, fazer rigorosa fiscalização do imposto de renda, mas, depois, entendeu

que isso não seria necessário, que viria asoberbar ainda mais a inflação, porque os negociantes e industriais estavam escorchados de tanto imposto de fiscalização, e deixou a coisa correr sem maior fiscalização do que a existente.

O Sr. Ministro Hermes Lima:- Eminente Ministro, esse argumento não podia ser decentemente apresentado pelo Governo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- De qualquer forma não é o Governo que hoje está apresentando. A mim é que me parece que o Governo achou que devia escorchar, fazer uma fiscalização, sem três guas, depois, achou que a fiscalização, como existia, era bastante. É o que resulta do exame deste caso. Pode ser um mau critério - estou com V. Excia - pode ser um critério amoral, mas não nos cabe julgar da conveniência dos critérios da Administração e reconhecer didireito líquido e certo a um candidato pelo simples fato de que \*\*fêz concurso. Todos os autores de Direito Administrativo, como procurei mostrar, sustentam essa tese,\* de que ninguém tem direito de ser nomeado, salvo na hipótese a que a cabe de me referir, quando o Governo pretere o candidato ou quando a lei marca prazo certo para o preenchimento das vagas.

O Sr. Ministro Hermes Lima:- Eminente Ministro, o direito à nomeação tem um processo. O processo constitucionalmente adotado é o concurso. Aqui, no Tribunal, está se realizando concurso. O Presidente poderá deixar de nomear os candidatos?

O sr. Ministro Amaral Santos:-  
Pode, suprimindo os cargos, por exemplo.

O sr. Ministro Hernes Lima:- Eminente Ministro, disse muito bem V. Excia: "suprimindo os cargos".\*

Mas, eu lhe pergunto: os cargos criados pela lei foram supressos?

Sr. Ministro Amaral Santos:- Podem ser ainda.

Sr. Ministro: Hernes Lima:- Mas foram?

Sr. Ministro Amaral Santos:- Podem ser, não há prazo marcado, e é bem provável que o sejam.

Sr. Ministro Hernes Lima:- Não foram suprimidos.

Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- O Governo pode, ainda, optar pela nomeação. A questão é de conveniência. O Governo não suprimiu os cargos.

O Sr. Ministro Hernes Lima:- O argumento da supressão não está em causa para o julgamento presente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- É questão de oportunidade e conveniência o preenchimento dos cargos públicos. O Governo pode, hoje ou amanhã, optar pelo preenchimento.

O Sr. Ministro Hernes Lima:- É necessário, do ponto de vista constitucional, conduzir o Governo a tomar a sério os concursos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- Esse problema foi muito discutido no Tribunal, a propósito de servidores da Municipalidade de São Paulo e a Prefeitura tomou naquela ocasião, em 1942 ou 1944 uma série de pareceres de opinados juristas, especialmente de Direito Administrativo

e todos eles fundamentados no sentido de que do concurso não resulta um direito subjetivo à nomeação. Aquêlo caso, até, a meu parecer, nem havia muita pertinência na discussão porque as promoções, realmente, eram estipuladas. O prazo das promoções era expresso nos regulamentos e nas leis.

O Sr. Ministro Hernes Lima:- Mas, eminente Ministro, havia, nas Constituições anteriores, o mesmo artigo que há na atual, a respeito de concurso, tornando-o obrigatório para toda e qualquer categoria?

O sr. Ministro Gonçalves de Oliveira:- Isso não impede de chegar a conclusão a que chegamos. O Governo não pode é preencher cargos, não obstante o concurso. A questão é de conveniência e oportunidade das quais é o Governo o único Juiz.

Sr. Presidente, com estas considerações, acompanho o douto voto do eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

MS 18.571 - DF - Rel. Ministro Adalício Nogueira. Reptes., Lórgio Ribeiro e outros (Adv. Heráclito Fontoura Sobral Pinto) Reqdo., Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferida a segurança, contra os votos dos Ministros Hernes Lima e Victor Nunes. Falaram o Doutor Heráclito Fontoura Sobral Pinto pelo requerente e o doutor Décio Miranda Procurador Geral da República pelo requerido.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Min. Thompson Flores, Amaral Santos, Theófilos Cavalcanti, Barros Mon-

teiro, Djaci Falcão, Eloy da Rocha, Alionar Balceiro, Oswaldo Trigueiro, Adalício Nogueiro, Evandro Lins Hernes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira.

Licenciados, os srs. Ministros Lafayette de Andrada e Adauto Cardoso.

Brasília, 26 de setembro de 1968. -  
Alvaro F. dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

.....

ACORDAOS DO TJE

EMBARGOS CÍVEIS DA CAPITAL

Embargante:- Coreli S. A. Comércio e Representações

Embargado:- Menescal & Cia. Ltda.

Relator:- Desembargador Mendes Patriarcha

EMENTA:- Embargos de Nulidade e Infringentes. Locação. - Purgação da Mora. - Decreto Lei n.322 de 1967 - Ação em curso. - Contestações. - Retroatividade inviável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos civis da comarca da Capital, em que são embargantes Coreli S. A. Comércio e Representações e embargada - Menescal & Companhia Limitada.

A embargada, firma comercial desta praça, propôs ação de despejo por falta de pagamento contra Coreli S. A. Comércio e Representações, baseada no Decreto-Lei de n. 4 de 7 de fevereiro de 1966, alegando que a ré vinha ocupando a Loja de sua propriedade, situada no andar térreo do Edifício Fátima, nesta cidade, à rua 28 de Setembro n. 135, mediante o aluguel de oitenta e cinco mil cruzeiros, sem contrato escrito, estando em atraso com o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de Dezembro de 1965 e de Janeiro a Março de 1966. A locação era para fins comerciais e, face ao atraso nos pagamentos das mensalidades, a firma autora, Menescal & Companhia Limitada, na conformidade do disposto no inciso II, do art. 4º do Decreto-Lei de n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, requereu a citação da ré, ora embargante, para responder aos termos da ação de despejo proposta. A inicial trouxe em seu bôjo os recibos dos meses vencidos e não pagos. Regularmente citada a ré, ora embargante, - Coreli S. A. Comércio e Representações contestou, tempestivamente, o pedido, requerendo a purgação da mora, salientando que o atraso foi consequência da irregularidade por parte da firma autora na cobrança dos mesmos. O pedido de purgação da mora, por incabível na espécie, foi indeferido, ensejando que a requerida agravasse no auto do processo. Sancado o processo

sem recurso e realizada a instrução, foia a ação julgada procedente e decretado o despejo requerido, fixado pelo doutor Juiz a quo o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do imóvel.

A ré, inconformada, apelou da decisão, requerendo fôsse o agravo julgado como preliminar. Contraminutado o recurso e preparado convenientemente, subiram os autos a esta Superior Instância. Distribuídos os autos, a apelante requereu ao relator designado fôsse admitida a purgar a mora, mora essa não admitida pelo excelentíssimo doutor Juiz a quo (autos fls. 60 usque 62), de acôrdo com o Decreto-Lei de n. 322, de 7 de abril de 1967. Disse ainda a apelante que, já tendo desocupado o imóvel, requeria a notificação imediata da autora, no sentido de não promover nenhuma locação, até a solução final do litígio. Notificada a autora e apelada, esta insurgiu-se contra o requerido, dizendo que a mora não tinha mais cabimento, uma vez que o contrato estava rescindido amigavelmente com a entrega das chaves pela locatária e que, portanto, a purgação requerida não tinha mais finalidade.

A apelação foi julgada pela douda 2a. Câmara Cível d'este Egrégio Tribunal que, por maioria, preliminarmente, negou provimento ao agravo no Auto do processo e à apelação, sendo voto vencido o da excelentíssima desembargadora Lydia Dias Fernandes.

A ré, - firma Coreli S. A. Comércio e Representações, inconformada com o julgamento do apêlo e não sendo a decisão unânime, como se verifica do acórdão embargado de n. 289, que confirmou a decisão de primeira instância, - opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, de acôrdo com o disposto em os arts. 833 e seguintes do Código de Processo Civil. Admitidos os embargos e regularmente processados, foram distribuídos ao saudoso desembargador Oswaldo de Brito Farias, recentemente falecido nesta capital e que, no gozo de licença, os devolveu à secretaria, tocando-me na redistribuição do feito, com a revisão a cargo do excelentíssimo desembargador Sílvio Hall de Moura.

A ré, inegavelmente, admitiu a mora e tanto isso é verdade que, contestando o pedido, requereu a purgação, não obtendo êxito (autos fls. 20), em face do disposto no Decreto-Lei n. 4 de 7 de fevereiro de 1966, não o permitir, como se acha expresso no parágrafo único do art. 5º d'esse diploma legal.

O despacho que indeferiu a purgação da mora está correto e não feriu o disposto no art. 959 do Cod. Civil. Luis Antonio de Andrade diz que, pelo Decreto-Lei n. 4, de 7 de fevereiro de 1966, proposta a ação impossibilitado estava o locatário de purgar a mora e Everaldo de Holanda Valente sustenta a impossibilidade dessa purgação à luz do Decreto-Lei n. 4.

No caso dos autos, como muito bem o salientou o acórdão embargado, quando surgiu o Decreto-Lei de n. 322, de 7 de abril de 1967 e requereu a locatária gozar dos favores do disposto no art. 5º, já o contrato estava rescindido com a entrega das chaves do prédio por parte

da embargante (autos fls. 62), onde se lê que a Loja em 20 de abril de 1967, já se achava desocupada e em vias de ser locada a terceiros.

É ainda a embargante, por intermédio de seu advogado, às fls. 76 dos autos, que diz: "não houve outra alternativa senão a da apelante entregar as chaves evitando".... O termo empregado, - "ENTREGAR"-, mostra o caráter amigável e voluntário como foi feita dita entrega.

Verifica-se, pois, que a quando da entrada em vigo do Decreto-Lei de n. 322, de 1967, a ação proposta com fundamento no Decreto-Lei de n. 4, de fevereiro de 1966, já se achava julgada. O campo da incidência do art. 5º invocado (Decreto-Lei n. 322), segundo Everaldo de Holanda Valente vai até o prazo da contestação. Portanto, a lei nova não podia ser aplicada, maximé estando o contrato já rescindido, como bem o frisou o ilustre relator do acórdão embargado.

Portanto, em 31 de outubro de 1966, antes muito antes do Decreto-Lei n. 322, de 1967, já tinha a locadora o direito de despejar a ré e, segundo ensina Maximiliano, o fato que dá origem a direito rege-se pelos preceitos positivos do tempo em que se verifica. Pacé formulou o aforismo "Tampus regit Factum".

Ante o exposto:

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e contra o voto da excelentíssima desembargadora Lydia Dias Fernandes, desprezar os embargos oferecidos.

Belém, 19 de abril de 1971.

(a.a.) AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente.

EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

.....  
ACÓRDÃO Nº 723

EMBARGOS CÍVEIS DE MUANÁ

Embargante:- A Firma São Francisco do Jararaca Agro Industrial e Navegação Ltda.

Embargados:- Raimundo Nogueira de Azevedo e outros

Relator:- Desembargadora Lydia Dias Fernandes - designada para lavrar o Acórdão.

EMENTA:- Quando a ameaça se caracteriza sobrepartilha de bens já requerida e o autor não é parte no feito, cabe embargos de terceiros e não interdito proibitório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes e de nulidade de julgamento da Comarca de Muaná, em que é embargante S. Francisco do Jararaca Agro Industrial e Navegação Ltda. e embargados Raimundo Nogueira de Azevedo e outros.

Acórdam os Membros do Egrégio Tribunal Pleno em negar

provinimento aos embargos, contra os votos do Exmo. Sr. Desembargador Relator e outros, para confirmar a decisão embargada pelos seus legais e jurídicos fundamentos.

São Francisco do Jararaca Agro Industrial e Navegação Limitada, sociedade comercial sediada no Município de Muaná, neste Estado, pediu a citação de Rainundo Nogueira de Azevedo e outros para responderem aos termos de u'a ação de interdito proibitório. Alega que tem justo receio de ser molestada na posse do terreno denominado São Francisco do Jararaca, situado na ilha Campoena, e sofrer prejuízo em seu patrimônio, em virtude da sobrepartilha requerida pelos réus no inventário de Davina Rosa Rodrigues dos Santos Nogueira.

A ação correu os trâmites legais, foi julgada procedente e cominada a pena de cinco mil cruzeiros para ser aos réus no caso de transgressão do preceito.

Não conformados com a sentença, os réus, ora embargados, apelaram para este Egrégio Tribunal. Os autos foram distribuídos para a Egrégia 2ª Câmara Cível que, por maioria de votos, deu provimento ao apêlo para julgar a autora carecedora do direito de ação.

O voto vencedor mostra que remédio certo teria sido o de embargos de terceiro pois a ameaça se caracterizara por ato judicial a sobrepartilha, e a autora não tinha sido parte no feito.

O voto vencido confirma a sentença de 1ª instância.

A firma apelada apresentou embargos infringentes ao venerando acórdão, baseada nos argumentos do respeitável voto vencido.

Dispõe o artigo 1779 do Código Civil Brasileiro e o § único do artigo 514 do Código de Processo Civil que os bens sonegados ficarão sujeitos à sobrepartilha. Constituem, segundo Clóvis Beviláqua, um acêrvo que por dolo ou ignorância deixaram de ser partilhados. É, como se vê, a conexão da partilha feita em inventário.

No caso presente o inventário já se encontrava encerrado. Os herdeiros pediram a sobrepartilha dos bens sonegados no patrimônio dos mesmos afin de separá-los do patrimônio dos demais adquiridos pela firma embargante. O pedido foi acolhido e determinadas as providências para a avaliação dos bens. A embargante, julgando-se prejudicada, ingressou em juízo com a presente ação. O meio empregado, entretanto, não é próprio. O artigo 707 do Código de Processo Civil é bastante claro quando diz: "Quem não fôr parte no feito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, por efeito de penhora, depósito, arresto, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha ou outro ato de apreensão judicial, poderá defender seus bens por via de embargos de terceiro".

A firma embargante não foi parte na causa. Assim sendo, na técnica jurídica, é considerada terceiro e como tal deve usar o caminho que a lei lhe impõe - os embargos de terceiro.

O Código de Processo, empregando os termos amplos sofrer turbação ou esbulho em sua posse, ou direito, referiu-se a tôdas as hipóteses em que o terceiro fica impedido de usar os bens que lhe pertençam.

Aqui os embargos de terceiro presumem um ato judicial, a sobrepartilha, que envolve disposições dos bens da posse ou domínio, no inventário. O interdito proibitório é vedado porque a lei processual lhe facultava os meios próprios para a defesa da posse, dentro da própria ação, da qual resultou a ameaça.

Diante do exposto, nega-se provimento aos embargos para confirmar a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Custas da lei.

Belém, 7 de abril de 1971.

(a. a. ) CORDOVIL PINTO, Presidente em exercício.

LYDIA DIAS FERNANDES, Relator designado.

SÍLVIO HALL DE MOURA, vencido, com o seguinte voto:- O fundamento do Venerando Acórdão embargado é de que, sendo a ameaça de mo lestação um ato judicial -- sobrepartilha -- e de que a Autora, não sendo parte no feito, o pedido não se protegeria com o interdito proibitório, e sim com embargos de terceiro, razão pela qual concluiu em julgar a autora carecedora do direito de ação.

O interdito proibitório, antigamente chamado ação de embargos à primeira, também de preceito cominatório e igualmente de força iminente, sempre foi considerado ação possessória, muito embora diga Jorge Americano. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 2º Pg.233), que ela é cominatória, porque pretende abstenção de ato.

O que é evidente, porém, é que êle tem acentuado ponto de contato com a manutenção, isto é, de visar a defesa da posse contra a turbação, distinguindo-se apenas em que êle visa uma turbação futura e a manutenção pressupõe uma turbação atual.

As ordenações Afonsinas, livro III, título 78, § 5º, rezava: "Se alguém se temer de outro que o queira ofender na pessoa ou lhe queira, sem razão, ocupar e tomar suas coisas, poderá requerer ao Juiz que segure a êle e as suas coisas do outro que o quiser ofender".

Embora o interdito proibitório, historicamente, não se restrinja à posse, êle é possessório, em consonância com a nomenclatura do nosso Código de Processo Civil.

Corrêa Teles (Doutrina das Ações, pg. 216), o classifica como ação de embargos à primeira, e ela era semelhante aos interditos proibitórios dos romanos.

Almeida e Souza (Tratado dos Interditos, § 1º), dizia que o esbulho, querendo desforçar-se, podia também pedir auxílio da Justiça como também podia pedir auxílio quem, temendo esbulho, o quisesse reprimir.

Com o advento do nosso Código Civil entenderam alguns juristas, entre êles Asfalto Resende, que o diploma legal aludido havia

mantido como remédios possessórios apenas a manutenção e a reintegração.

Outra corrente admitiu o interdito proibitório e os embargos de terceiro e finalmente uma terceira corrente acolheu entre êles, também, além dos já citados, o embargo de obra nova e a ação demolitória.

Não obstante a lição daqueles que dizem que a nunciação de obra nova visa a defesa, da propriedade e não da posse, ela é também possessória e na tradição do nosso direito sempre figurou como interdito possessório, logo a seguir ao interdito recuperatório.

Quanto aos embargos de terceiro, êles são em essência possessórios. Qual a finalidade de tais embargos? Defender contra a turbação a sua posse.

É certo que o Código de Processo Civil classifica os embargos como processo acessório, mas isso se deve a um erro de técnica muito frequente nêle, porque foi o próprio legislador que disse no artº 707: "... quem não fôr parte no plêito e sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito."

Ora, se doutrinariamente o interdito proibitório e os embargos de terceiro são remédios da mesma espécie, se é o mesmo Código Processual Civil que assevera que a impropriedade da ação não importará na nulidade do processo, se também é principio legal que não se repetirá o ato, nem se lhe suprirá a falta, quando não tiver havido prejuízo para as partes, se nenhum prejuízo ocorreu a ninguém com o pedido de interdito proibitório, evidencia-se demasiado rigor do Venerando Acórdão julgando a Autora carecedora do direito de ação.

Além do mais, a sobrepartilha que é considerada a ameaça à posse dos embargantes, diz respeito ao imóvel que está em poder deles embargantes e, assim sendo, êles não são terceiros no sentido do artº 707 do Código de Processo Civil e, como bem acentuou o voto vencido, impróprios seriam os embargos apontados no Venerando Acórdão, como exatos.

Por isso recebi os embargos.

(a.) SÍLVIO HALL DE MOURA.

.....

ACÓRDÃO Nº 681

APELAÇÃO PENAL DE SOURE

Apelante:- A Justiça Pública

Apelado:- Ruy dos Santos Silva

Relator:- Desembargador Pojucan Tavares.

Não sendo reconhecível a debilidade mental da vítima, não se pode atribuir, por simples presunção, o conhecimento do facto pelo acusado leigo em psiquiatra.  
Decisão absolutória confirmada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Penal da Comarca de Soure, em que são partes, como apelantes: A Justiça Pública e Elma de Souza Gonçalves; e, como apelados: Rui dos Santos Silva.

Elma de Souza Gonçalves, brasileira, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada nesta cidade de Belém, à rua Carlos de Carvalho, 382, na qualidade de curadora de sua irmã Edna Fabiano da Silva Gonçalves, em data de 27 de fevereiro de 1967 apresentou, através de seu procurador judicial, queixa-crime ao dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure contra Rui dos Santos Silva, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado na cidade de Soure, à 6ª Travessa nº 221, como incurso no art. 213, combinado com o art. 224, letra b e 226, item III, tudo do Código Penal, sob a alegação de haver o querelado em maio de 1966, em seu próprio lar, aproveitando-se da ausência de sua esposa e da insanidade mental de Edna Fabiano, mantido com esta relações sexuais, engravidando-a, cujo fato os familiares da vítima só tiveram conhecimento em setembro do mesmo ano.

A queixa-crime veio instruída dos seguintes documentos: - Procuração judicial, Provisão de Curatela, Laudo de exame de conjunção carnal e Laudo de exame psiquiátrico procedido na vítima.

Ouvido a respeito, o Órgão do Ministério Público nada aditou a queixa.

Qualificado e interrogado o acusado, seu defensor desistiu da defesa prévia; arrolou testemunhas; pediu juntada aos autos do a testado de conclusão de curso primário de Edna Fabiano e impugnou o laudo pericial de fls., requerendo fôsse a vítima submetida a novo exame.

Finda a instrução criminal, com a tomada dos depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e anexado aos autos novo laudo psiquiátrico e, bem assim uma declaração da Diretora do Colégio "Santa Rosa", referente ao currículo escolar de Edna Fabiano nêsse estabelecimento de ensino, a querelante, o dr. Promotor Público e o defensor do acusado apresentaram as alegações finais. O dr. Juiz, pela sentença de fls., julgou procedente a queixa, condenando o querelado a cumprir a pena de três anos e nove meses de reclusão, como incurso no art. 213, combinado com o art. 224, letra b art. 226, III, do Código Penal. Inconformado, o acusado apelou e nesta Instância, a Egrégia Primeira Câmara Penal, pelo Acórdão nº 458 de 9 de agosto de 1968, deu provimento à apelação para anular a sentençz, baixando os autos à Comarca de origem, onde a dra. Pretora de Salvaterra, no impedimento da nova Juíza de Direito da Comarca, proferiu a decisão, absolvendo o querelado do crime que lhe foi imputado. A querelante e o dr. Promotor Público apelaram da sentença, sendo os recursos processados com as razões da defesa.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou às fls., arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por infração ao art. 381 do

Código de Processo Penal; e, no mérito, pelo improvinimento dos apelos.

É o relatório.

Das preliminares suscitadas pelos apelantes, ressalta como preferencial a levantada pelo dr. Promotor Público da Comarca de Soure, relativa à incompetência da dra. Pretora de Salvaterra, que julgou o feito.

De rejeitar-se, porém, dita preliminar. O Código Judiciário, no seu art. 119, nº VII, é expresso, atribuindo ao Pretor do Termo a substituição do Juiz de Direito da Comarca nas suas faltas e impedimentos, sendo inaplicável à espécie, o art. 407, parágrafo 4º do Código invocado, segundo o qual: "Nas ações em que a Lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o Pretor, serão os autos remetidos ao Juiz da Comarca mais próxima".

Como se verifica dos autos, a substituição da dra. Juíza titular da Comarca pela Pretora do Termo, adveio da circunstância de haver, a primeira, afirmado suspeição por ser comadre do réu e em decorrência do atendimento, com apoio em lei, pela Desembargadora Corregedora Geral da Justiça da reclamação formulada pela defesa à vista da remessa dos autos ao dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital para sentenciar.

Arguindo a preliminar, busca o apelante arrimo no dispositivo de lei referente às condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos para julgamento das causas que digam respeito ao estado e capacidade das pessoas, na persuasão de, sendo a vítima débil mental, incapaz, só o Juiz com aquelas condições poderia decidir o feito. Ora, é claro que esse dispositivo se refere às ações cíveis, sendo que matéria penal, quando se tratar de réu e não de vítima menor ou incapaz, subordinado ao Código de Menores, a competência é do Juiz dos menores, Juiz vitalício, o que não é o caso dos autos.

Quando a preliminar e nulidade da sentença por falta de fundamentação, arguida pela querelante e também pelo dr. Promotor Público de Soure e pelo Des. Procurador Geral do Estado, não procede. A decisão apelada, ainda que um tanto incorreta no fecho de sua conclusão, não é absolutamente nula, porquanto, embora suscintamente, apresenta os três requisitos à sua validade, isto é, o relatório, a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesta última parte, depois de fazer referência à inexistência de crime, à falta de justa causa, invoca a sentença, é certo, um dispositivo de lei, sem aplicação à hipótese. Da leitura, porém, da fundamentação, chega-se sem esforço à conclusão que, realmente, a dra. Juíza, abstraindo o erro em que incorreu, concluiu certo em parte, isto é, pela absolvição por falta de justa causa, nos termos das promissas estabelecidas nas razões de decidir.

Relaciona ainda o dr. Promotor Público da Comarca de Soure outros motivos de incompetência da dra. Pretora para apreciar o mé

rito da causa e reformar a primeira sentença do dr. Juiz de direito, dizendo que esta Instância Superior não abdicou dessa competência, pois o Venerando Acórdão de fls. deve ser interpretado que a reforma exclusivamente atinge a parte da fundamentação da sentença com que preceituam os arts. 42 e 50 do Código. A alegação é, sem sombra de dúvida, destituída de fundamento jurídico. Anulada a sentença como foi, dela nada mais subsiste. Não se poderia no caso anular parcialmente a decisão, mandando o dr. Juiz corrigir tão somente a parte referente ao dispositivo de lei erroneamente invocado, devolvendo os autos a esta Instância para conhecimento do mérito, quando desde logo poderia fazê-lo o Órgão recursal. Ademais, declarada a imprestabilidade de peça essencial do processo, cumprida fôsse o ato integralmente renovado a fim de não ser suprida uma instância, com a subversão da ordem processual.

No mérito - Os autos não configuram o crime que se imputa ao acusado, ou seja, o de estupro, por ser Edna Fabiano débil mental. Os laudos psiquiátricos de fls. embora diagnosticando a debilidade mental, reconhecem, harmônicamente, porém, que a vítima não é pessoa privada de capacidade de entendimento e auto governo, dizendo o laudo de fls. 10, o seguinte: "Laudo psiquiátrico procedido na pessoa da jovem Edna Fabiano da Silva Gonçalves por designação do Diretor do hospital" Juliano Moreira", .....

Exame psíquico: - Apresentação compatível com o nível sócio-cultural da examinada. Calma. Vestes simples, cabelos em alinho. A psicomotilidade é normal. A atenção voluntária e involuntária estão conservadas. Consciência lúcida. A memória um tanto para os passados como para os fatos presentes estão conservadas. A compreensão é lenta e deficitária. A orientação auto alopsíquico estão conservadas. Nega distúrbios de senso percepção e idéias delirantes. A vontade é hipobúlica. A inteligência é deficitária. Afetividade: Humor alegre. Reações afetivas lébeis.

Diagnóstico: Oligofrenia: Debilidade mental leve.

Conclusão: A examinada Edna Fabiano da Silva Gonçalves é portadora de um síndrome oligofrenico do grau de debilidade mental leve.

Sua capacidade de compreensão para o ato que praticou é parcial. Compreendia parcialmente, isto é, sabia que não praticava boa ação, mas deixou-se levar para essa aventura dramática, em que engravidou, por ser sugestionável e crédula. Isso, contudo, não a exime da capacidade de compreender o ato em si. Seu conhecimento era parcial porque, sabendo que praticava má ação, era incapaz de prever as consequências posteriores ao ato, como sua situação perante os familiares; o abandono por parte do violentador; a manutenção do filho bastardo, etc...

Exames complementares: Goodenough: Debilidade mental leve. Kock: Desajustamento social e sexual.

O Laudo de fls. 48-49 reproduz idêntico diagnóstico.

À vista dos exames aludidos, força é reconhecer que a debilidade mental leve da vítima não basta para presumir a violência ou caracterizar hipótese do art. 224 letra b do Código Penal.

Ensina Nelson Hungria em "Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III, pag. 240, que: "Na prescrição da letra b deve entender-se que a condição psíquica da vítima é idêntica a dos irresponsáveis a que se refere o art. 22, isto é, a alienação ou debilidade mental deve ser de molde a abolir inteiramente a capacidade de entendimento ético-jurídica ou de auto-governo Os chamados fronteiriços que o Código declara "responsáveis" (embora com a pena atenuada), por isso que não lhes falta, de todo, a capacidade de discernir, não são abrangidos na especial proteção legal. Não se poderia atribuir ao Código a grosseira incoerência de reconhecer a capacidade penal dos fronteiriços e, a seguir, negar-lhes a capacidade de sentimento válido, quando vítima de crime sexual."

Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais, em casos semelhantes, tem decidido: "A debilidade mental não se confunde com o desequilíbrio (Trib. de Minas Gerais - Rev. For. maio de 1950, pag. 252).

"A doença no deficiente mental da vítima deve ser quando não espetacular pelo menos aparente, reconhecível por qualquer leigo em psiquiatria. Se não obtida a certeza em tal respeito, deve ser o agente absolvido por erro sobre o elemento do fato. (Trib. de S. Paulo, vol. 154 pag. 423".

"Não há motivo para excluir da proteção legal contida no art. 224, alínea b do Código Penal, a vítima cuja debilidade mental não seja profunda. Desde que o acusado, ao manter relações sexuais com ela, sabia tratar-se de uma fronteiriça, está configurado o delito de estupro." (Trib. de Just. de São Paulo - Ac. de 8-8-60 - Rev. For. vol. 197 pag 313 Rev. For. 317, pag 202").

"O crime de estupro pode ser presumido a violência, em consequência da debilidade mental da mulher, condicionando o Código Penal ao conhecimento do acusado de tal circunstância. (art. 224)."

No caso em exame, os autos não fornecem a esse respeito certeza, pois, se a segunda testemunha sabia por informação da falecida mãe da vítima ser Edna uma débil mental, e a terceira presunha, pelos seus gestos abobalhados, as demais provas não esclarecem positivamente ter o acusado conhecimento de seu estado mental, salvo a presunção pelo compadresco e amizade existente entre os familiares, o que não conduz a uma certeza, a uma convicção segura, eis que, examinando-se a vida de Edna, nada leva um leigo a concluir se tratar de uma doente mental, pois na vida ordinária apresenta-se com um curso primário completo e ginásial até o segundo grau; é eleitora e não revela atitudes estranhas, a despeito da afirmação da segunda testemunha, quando lhe atribui gestos abobalhados.

Os laudos de fls. põem em evidência que a doença mental da\* vítima não é espetacular nem aparentemente reconhecível por qualquer leigo em psiquiatria, como o acusado, a quem não se pôde atribuir, por simples presunção, o conhecimento da doença mental dela, faltando, dêg se modo, uma condição essencial para a configuração do crime objeto da queixa-crime.

À vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, em negar provimento às apelações para confirmar a sentença apelada.

Custas da lei.

Belém, 7 de abril de 1970.

(a.A.) EDUARDOMENDES PATRIARCHA, PRESIDENTE

OSWALDO POJUCAN TAVARES, RELATOR;

.....

ACÓRDÃO Nº 643

RECURSO CÍVEL EX OFFICIO E AGRAVO  
DA CAPITAL

Recorrente:- O dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

Agravante :- São Bernardo Ltda.

Recorrido e agravado:- Orlando José Alves.

Relator:- Des. Adalberto Carvalho.

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO HÁ MAIS DE 120 DIAS É INATINGÍVEL PELO MANDADO DE SEGURANÇA E POR ISSO MESMO REFOGE AO CONTROLE JURISDICIONAL, É DESPICIENTE INVOCAR NORMAS DE DIREITO PRIVADO PARA PROTEGER DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. AS NORMAS DE DIREITO PRIVADO GERAM DIREITO SUBJETIVO PRIVADO E A VIOLAÇÃO DELAS SÃO DIRIMIDAS PELAS AÇÕES COMUNS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes recursos, voluntário e necessário, de mandado de segurança, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Agravante São Bernardo Industrial Limitada e Recorrido e Agravado Orlando José Alves.

ACÓRDAM OS JUIZES DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, E CASSAR A ORDEM DO DR. JUIZ "A QUO" EXPEDIDA À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, QUE MANDOU DESARQUIVAR A ESCRITURA PÚBLICA DA TRANSFORMAÇÃO DA FIRMA COMERCIAL SÃO BERNARDO INDUSTRIAL LIMITADA EM SÃO BERNARDO S.A., SENTENÇA PROLATADA NO SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA, E JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO, POR FALTA DE OBJETO.

HISTÓRICO- No dia 15 de janeiro de 1970, a firma comercial São Bernardo Industrial Limitada, por deliberação da maioria de seus sócios, resolveu modificar ou alterar o seu contrato constitutivo, permitindo, daí por diante, a resolução majoritária nos negócios de seu interesse e a permissão para a sua transformação em sociedade anônima. Esta alteração contratual foi feita com base no art. 15, da Lei 3708, de 10 de janeiro de 1919, tendo sido levada à Junta Comercial do Estado para arquivar em 19.02.970, onde foi aceita e arquivada sob o n. 436/70.

Destarte, estando a São Bernardo Industrial Limitada legalmente autorizada pela alteração contratual, mandou lavrar em as Notas do Cartório Chermont a escritura pública de sua transformação de Sociedade Anônima; assinada pela maioria dos sócios.

Isto feito, a firma São Bernardo Industrial Limitada levou esta escritura de sua transformação à Junta Comercial do Estado, para o devido arquivamento, a fim de poder produzir os seus efeitos entre sócios e contra terceiros.

A Junta Comercial do Estado, no dia 27.08.70, indeferiu o arquivamento pretendido pela São Bernardo Industrial Limitada, dando como suporte desta decisão o art. 150, do Decreto-lei 2627, de 26.09.40, que exige a unanimidade na deliberação dos sócios para a transformação de uma sociedade qualquer em anônima, e acrescentou que o contrato de n. 436/70, por si arquivado, não passava de uma "composição" sem validade legal.

Com esta decisão não se conformou a São Bernardo Industrial Limitada, e impetrou o primeiro Mandado de Segurança, para compelir o senhor Diretor da Junta Comercial a arquivar a escritura pública de sua transformação em Sociedade Anônima, com o fundamento no seu contrato ali arquivado sob o n. 436/70, no art. 15 da Lei 3.708, de 10.01.1919, e a parte final do art. 150, da lei 2.627, de 26.09.1940, permissivos da deliberação por maioria de votos.

A tese defendida pela Sociedade São Bernardo Industrial Limitada é a de que, no silêncio do contrato social, o art. 15 da Lei 3708, passa a ser norma supletiva, para resolver as questões entre sócios, quando em divergência uns com os outros, daí a maioria dos sócios da firma impetrante haver lançado mão desse permissivo legal para alterar o seu contrato autorizando sua transformação em sociedade anônima, conforme

permite a parte final do art. 150, da Lei 2627, de 26.09.940.

As informações, a autoridade dada como coatora disse que a "alteração contratual nº 436/70, tão realçada na petição de Mandado de Segurança, levada a efeito pela MAIORIA dos sócios e não pela sua unanimidade não empresta validade à transformação da impetrante em sociedade anônima. É que ela foi preparada com o objetivo de sanar o inexistente no ato de constituição, para suprir a falta de autorização para a sua transformação. Contudo, é ben de ver que, enquanto o ato de constituição traduzia a vontade unânime dos sócios, a alteração foi feita pela simples maioria.

O Dr. Juiz "a quo" sentenciando, achou legítimo o procedimento do senhor Diretor da Junta Comercial do Pará, visto que é de suas atribuições verificar as infrações aos preceitos da lei das sociedades anônimas e se não há cláusulas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes. E acrescentou o magistrado a quo que o ato do senhor Diretor da Junta Comercial se ajustou ao art. 150 do Decreto-lei 2627 de 1940 (pag. 85) porquanto o ato constitutivo não previa a transformação e, para passar a prevê-la, seria necessário o consenso unânime dos sócios.

Sem este consenso unânime, a alteração de n. 436/70 não passa de composição, daí a pretensão do impetrante não ter amparo legal.

Aconteceu que, no mesmo dia em que o dr. Juiz a quo prolatava sua sentença, o Diretor da Junta Comercial, atendendo pedido de reconsideração do seu despacho anterior, achou por bem arquivar a escritura pública de transformação da Sociedade São Bernardo Industrial Limitada em São Bernardo S.A.

Com esse arquivamento inesperado, antes do desate final do primeiro Mandado de Segurança, nesta instância, o sócio da firma São Bernardo Industrial Limitada, Orlando José Alves não se conformou com tal decisão, porque achou que a mesma lhe feriu direito líquido e certo, e ingressou em Juízo com o segundo Mandado de Segurança, para conseguir a ordem de desarquivamento da escritura pública de transformação da sociedade São Bernardo Limitada em sociedade anônima.

Os fundamentos jurídicos que Orlando José Alves usou foram os mesmos constantes do primeiro Mandado de Segurança, na qualidade de litisconsorte, que as alterações do ato constitutivo da sociedade somente podem ser feitas pela unanimidade de votos, isto porque aquele ato, tendo sido aprovado por unanimidade de votos, não pode, por isto mesmo, sofrer alterações por maioria de votos. E, assim, o contrato arquivado na Junta Comercial sob o n. 436/70 é manifestamente nulo, motivo por que o primeiro ato do senhor Diretor da Junta Comercial, foi perfeitamente legal e o segundo, violento e arbitrário.

Decalca-se Orlando José Alves, para defesa do seu direito, na nulidade da alteração contratual n. 436/70, e art. 150, do Decreto -

-lei 2627, de 26.09.940 e infringência ao art. 53, desta lei, pela Junta Comercial.

Processando o segundo Mandado de Segurança, o Dr. Juiz a quo, liminarmente, determinou o desarquivamento da escritura pública e, após o parecer do Dr. 1º Sub. Procurador Geral do Estado opinando pela denegação da medida impetrada, confirmou aquela decisão, com base nos mesmos argumentos de fato e de direito do impetrante.

A Sociedade São Bernardo Industrial Limitada não se conformou com a decisão do dr. Juiz a quo e agravou de petição para esta Superior Instância, onde, indo a parecer do sr. dr. 2º Subprocurador Geral do Estado, este opou pelo provimento de ambos os recursos, por entender que o Mandado de Segurança enfocado não era meio idôneo para restaurar o direito, que se diz contrariado, do impetrante.

Por despacho do senhor Vice-Presidente do Tribunal nos foi mandado distribuir, por conexão, o segundo Mandado de Segurança.

MÉRITO - O Dr. Juiz a quo, em suas sentenças, em ambos os Mandados de Segurança, atacou a alteração do contrato social 436/70, dizendo que este contrato permitiu a transformação da sociedade, por deliberação da maioria dos sócios, e que isto se constituiu de uma nulidade.

Este contrato que alterou os anteriores que tomou o número de arquivamento na Junta Comercial de 436/70 datado de 19.02.970, e o primeiro Mandado de Segurança, sendo datado de 2.09.970, está evidente que já haviam decorrido 193 dias de seu arquivamento, não mais podendo ser atacado por Mandado de Segurança, porque o período de decadência decorreu sem o impetrante ter feito uso de seu direito subjetivo público.

Isto significa que o que nele se contém - permissão para a sociedade deliberar por maioria de votos, autorização para se transformar em Sociedade Anônima - não pode ser desarquivado por meio de Mandado de Segurança nem tampouco declarado nulo por este remédio jurídico.

O Mandado de Segurança se tornou irritu ou inidôneo para resolver a questão da deliberação social da São Bernardo Industrial Limitada, por maioria ou por unanimidade de votos, conforme as teses defendidas por ambas as partes.

Logo, se o contrato 436/70 é irreversível ante o mandado de segurança, nada há se cogitar a respeito das leis que permitem ou não permitem a deliberação social por maioria ou pela unanimidade dos sócios, nem tampouco se deve procurar saber se o ato constitutivo social pode ou não pode ser alterado pela maioria dos sócios.

Então, não temos que entrar na exegese do art. 15, do Decreto 3708, de 10.01.919 e nem no art. 150, da lei 2627, de 2.09.940, mesmo porque estas normas privadas não geram direito subjetivo público, nem o ato administrativo do senhor Diretor da Junta Comercial, arquivando ou desarquivando contratos, pode decalcar-se nelas.

A lei que poderia dar azo à desobediência ou à ilegalidade, ou ain-

da o abuso de poder de parte do Director da Junta Comercial é a que diz respeito a seu Regulamento, ou a que dispõe sobre a sua reestruturação, ou seja, Lei n. 4312, de 24.12.968 e Decreto n. 6730, de 14.07.969.

A conclusão é de que, se o ato de senhor Director da Junta Comercial que mandou arquivar o contrato de n. 436/70, é inatacável pelo Mandado de Segurança, então élo está produzindo efeito entre os sócios e contra terceiros, isto é, a sociedade podia resolver por maioria de votos a transformação em sociedade anônima e a Junta Comercial não podia negar-se a arquivar o contrato feito por escritura pública.

Mas, como a Junta Comercial resolveu voluntas sua arquivar o Contrato de transformação social da São Bernardo Industrial em São Bernardo S.A., o primeiro Mandado de Segurança perdeu seu objetivo e, estando arquivado o contrato 436/70, que permite a deliberação por maioria de votos e autoriza a transformação da sociedade, cujo contrato não pode ser alcançado por este Mandado de Segurança, então o arquivamento da escritura é uma consequência lógica da validade jurídica daquele contrato, daí porque a ordem de desarquivamento expedida pelo Dr. Juiz a quo não pode prevalecer porque se estribou em norma jurídica de direito privado, inidônea para resolver esta relação jurídica.

Belém, 18 de março de 1971.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, PRESIDENTE.

ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, RELATOR.

MÊSES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1970

MATÉRIA CÍVEL

- A -

Ação executiva - Havendo erro do juiz quanto a mudança do rito executivo para o ordinário, cabe a corrigenda do mesmo, pela Corregedora.

Acórdão nº 9 do Conselho Superior da Magistratura  
Relator - Ddor Pojucan Tavares.

Ação executiva. - Evidenciando-se o apêlo meramente protelatório, confirma-se a decisão que concluiu pela procedência da ação de cobrança total de dívida líquida e certa.

Acórdão nº 246 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares.

Ação executiva (por duplicata). Vide Agravo de instrumento

Ação de alimentos. A ausência do requerente à audiência de conciliação e julgamento, nas ações de alimentos, determina o arquivamento do pedido.

Acórdão nº 321 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Ação de alimentos. Vide alimentos.

Ação de demarcação - Documentos apresentados com a apelação não contraria o disposto no art. 159 do Código de Processo Civil.

Há carência de ação de demarcação quando o Autor não tem o domínio do prédio.

Acórdão nº 319 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Cacela Alves

Ação revisional - Na ação revisional o aluguel arbitrado passa a vigorar a partir do laudo pericial vencedor. Não há na jurisprudência pátria, orientação mandando vigorar o novo aluguel depois de passada em julgado a sentença respectiva.

Acórdão nº 237 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão

Adoção . Vide Inventário.

Advogado - Julgamento convertido em diligência afim de que a apelante, caso queira, constitua novo patrono, tendo em vista o falecimento de seu antigo advogado.

Acórdão nº 392 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho.

Agravo de instrumento - Cabe agravo de instrumento das decisões que julgam ação de execução por duplicata nos precisos termos do § 8º do art. 15 da Lei nº 5.474 de 18 de julho de 1968.

Acórdão nº 244 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal.

Agravo de instrumento - Quando se conhece do agravo, como apelação, converte-se o julgamento em diligência, para o fim de, na Instância Superior, serem anexados os autos da ação original.

Acórdão nº 265 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Maurício Cordovil Pinto.

Agravo de instrumento - Não se conhece do agravo quando carente de requisitos legais.

Acórdão nº 364 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho.

Alçada - O valor atribuído pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária a uma gleba de terras não deve de modo algum servir de base para prevenir competência ou alçada do juiz. Esse valor envolve não só a terra nua, como produção e acessórios do solo.

Acórdão nº 380 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão.

Alimentos - A ação de alimentos pressupõe a tranquila aceitação do parentesco que, se não provado, acarreta a improcedência da ação. Estabelecendo a lei que nas comarcas de primeira entrância as atribuições do assistente judiciário cível competirão aos promotores públicos, estes não se desvinculam de suas atribuições primordiais no exercício de mandato da assistência judiciária. Poderão, concomitantemente, exercer ditas atribuições, que não se repelem, antes se harmonizam, pois que integram faculdades do Ministério Público.

Acórdão nº 391 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho.

Assistência judiciária - vide alimentos

- C -

Carência de ação - Quando há ilegitimidade passiva ad causam, julga-se o autor carecedor do direito à ação. Para julgar-se prescrito o direito de demandar, na ação de cobrança de honorários profissionais, deve ficar provado o contrato dos serviços e o término dos trabalhos. O agravo no auto do processo fica prejudicado se o agravante não é o apelante e não influir na decisão do mérito.

Acórdão nº 214 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Cacela Alves

Cerceamento de defesa - vide Precatória

Competência - Para afirmar a competência do juiz prevalece o valor da causa na época da propositura da ação e as transformações posteriores não influem na aludida competência.

Acórdão nº 737 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Competência - vide nulidade de testamento

Concordata preventiva - Habilitação de crédito em processo de concordata preventiva, comprovada suficientemente através de títulos de dívida líquida e certa. Tal prova não pode ser desconfiada por simples lançamentos em livro Caixa da firma concordatária, dando conta da saída de dinheiro como parte da dívida.

Acórdão nº 405 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Condomínio - vide Despejo

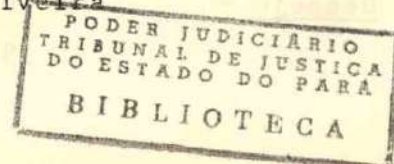
Conflito negativo de jurisdição - vide Consignação em pagamento.

Conflito negativo de jurisdição - vide Competência

Consignação em pagamento - Valor da causa. Pedido em que se cogita de duas mensalidades vencidas no valor total de CR\$ 140,00, sem protesto pelas vincendas. Competente o Juízo da Pretoria para o processo e julgamento da causa.

Acórdão nº 310 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Ary da Mota Silveira



Decisão passada em julgado - Não pode a sentença de uma ação ordinária contrapor-se a um julgado, em que foram usados os recursos cabíveis, que confirmarem o ponto discutido.

Acórdão nº 347 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal.

Defesa do cassado - vide Mandado de Segurança

Deserção de apelação - Provado o justo impedimento de que trata o art. 828 do Código de Processo Civil não merece censura a decisão que relevou o apelante da deserção.

Acórdão nº 194 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Antônio Koury

Deserção de apelação - Somente começa a correr o prazo para a deserção a contar da data da intimação do escrivão para o apelante pagar as custas. O escrivão não será obrigado a remeter os autos à instância ad quem sem o pagamento das despesas do preparo e remessa.

Acórdão nº 278 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão.

Desistência de recurso - Compete à Câmara julgar as desistências após a distribuição.

Acórdão nº 303 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Cacela Alves

Desistência de recurso - O recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuidade do recorrido ou dos litis consortes, desistir do recurso interposto.

Acórdão nº 334 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Antônio Koury

Despejo - Para uso próprio. Condomínio pode despejar inquilino do imóvel comum, sem se fazer necessária a autorização de outro co-proprietário. A sinceridade do pedido é presumida, pouco importando que o retomante resida em outro Estado, circunstância que, por si só, não a exclui.

Acórdão nº 249 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Despejo - Nas locações regidas pela chamada lei de luvas a quem cabe o pagamento de parte do imposto predial e

S U M Á R I O

pag

<u>APRESENTAÇÃO</u> .....	1
<u>JURISPRUDÊNCIA</u>	
ACÓRDÃOS DO S.T.E.....	2
ACÓRDÃOS DO T.J.E.....	16
EMENTÁRIO DO T.J.E.....	31
<u>REGISTRO</u>	
SESSÃO SOLENE DE 23.4.71.....	58
SESSÃO SOLENE DE 14.5.71.....	64
NOTICIÁRIO.....	71
<u>ÚLTIMA PÁGINA</u> .....	72

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ  
BIBLIOTECA

SECRETARIA DO TJE

---

Correspondência e Colaborações :

Secretaria do TJE

Palácio da Justiça 4º andar

---

SECRETARIA DO TJE

da taxa de consumo de água. A mora só se caracteriza com a notificação prevista no art. 361 do Código de Processo Civil, sobretudo quando houver alteração tácita do contrato avençado pelos litigantes.

Acórdão nº 311 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Antônio Koury

Despejo -

Cabe ao juiz o dever de mandar riscar as expressões desrespeitosas. O arbitramento de aluguel de locação regida pelo dec. lei nº 4 de 7-2-66, após a extinção do Conselho Nacional de Economia não pode ter por base a tabela do referido Conselho. O consenso do locador não suprime a inexistência de elemento essencial ao cálculo, havendo necessidade de ser procedida perícia conforme exigência do dispositivo legal que regula a matéria. A omissão de tal requisito anula o processo a partir da decisão que arbitrou a locação sem observância do preceito legal.

Acórdão nº 339 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Despejo -

Pode o proprietário pedir o prédio, quando a locação é regida pela Lei nº 4 de 7 de fevereiro de 1966.

Acórdão nº 341 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal

Despejo -

Ao tempo não estava em vigor a lei nº 390 de 26 de setembro de 1969. Contestada a ação, era obrigatório o rito ordinário. A sua não observância importou em restrições à produção de provas da parte, e, conseqüentemente, cerceamento da defesa, ausência de saneador. Nulidade processual.

Acórdão nº 368 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Despejo -

Provada a qualidade da inventariante pode a mesma querer o despejo de imóvel pertencente à herança. Cabe ao juiz a direção do processo e assim determinar a realização das provas necessárias ao seu convencimento. Nas locações regidas pelo dec. lei nº 4 de 7 de fevereiro de 1966 a retomada não está condicionada a prova da necessidade.

Acórdão nº 411 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Desquite amigável - De confirmar-se a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento, quando no processo foram obedecidas as formalidade legais.

Acórdão nº 188 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Cordovil Pinto

Acórdão nº 195 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Antônio Koury

Acórdão nº 226 da 2a. Câmara Cível  
Relator- Ddor Adalberto Chaves de Carvalho

Acórdão nº 235 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão nº 236 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão nº 242 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Acórdão nº 252 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Acórdão nº 274 da 1a. Câmara Cível  
Relator- Ddor Walter Falcão

Acórdão nº 275 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Walter Falcão

Acórdão nº 276 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Cacela Alves

Acórdão nº 298 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão 299 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão nº 300 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão nº 338 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Antonio Koury

Acórdão nº 340 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Acórdão nº 351 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Acórdão nº 356 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Cordovil Pinto

Acórdão nº 365 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Edgard Viana

Acórdão nº 366 da 2a. Câmara Cível  
Relator- Ddor Edgard Viana

Acórdão nº 367 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Edgard Viana

Acórdão nº 369 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão nº 375 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Pojucan Tavares

Acórdão nº 393 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Edgard Viana

Acórdão nº 399 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Walter Falcão

Acórdão nº 412 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Desquite amigável - A sentença de desquite por mútuo consentimento, embora seja homologatória da vontade das partes, cuja ação é de jurisdição voluntária, sem contestação, mesmo assim precisa que seja motivada ou que o juiz diga da sua razão de decidir, na forma do art. 280 do Código de Processo Civil. É nula a sentença que não obedecer a este imperativo legal.

Acórdão nº 226 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Adalberto Chaves de Carvalho

Desquite amigável - É legal a transformação do desquite litigioso em amigável, no mesmo processo. Com isso evita-se maiores despesas judiciais e demora na decisão do feito.

Acórdão nº 322 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Cordovil Pinto

Desquite amigável - Homologa-se desquite amigável quando observadas as formalidades legais, ainda que processado nos autos de desquite litigioso anteriormente iniciado por um dos cônjuges. Irregularidade que não desnatura o feito, mas que deve ser evitada, por não se afinar com a intenção do legislador, que é, inegavelmente de fazer mergulhar no esquecimento todos os fatos agitados antes de adotado o procedimento amigável.

Acórdão nº 363 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Antônio Koury

Desquite amigável - Considera-se não escrita a cláusula, em desquite amigável, que dispensa o sustento do menor filho dos desquitandos, por ser uma obrigação legal.

Acórdão nº 379 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal

Desquite amigável - As cláusulas apresentadas para efeito da homologação, pondo fim à sociedade conjugal, devem ser claras, precisas e concisas, de modo a não causar dúvidas, de futuro. O mesmo acontecerá quanto à contribuição do cônjuge desquitando para manter a cônjuge e o filho menor do casal, que permanecerá em poder da desquitanda. Lícita é a conversão do julgamento em diligência, para ser de

clarada a importância com a qual o desquitando contribuirá, mensalmente, para a manutenção e criação do menor impúbere.

Acórdão nº 416 da 1ª. Câmara Cível

Relator - Ddor Cordovil Pinto

Diligência Cível - vide precatória

Documentos - vide Ação de demarcação

Duplicata - Vide Agravo de instrumento

- E -

Embargos Cíveis - Não estando comprovados os fundamentos dos embargos de nulidade e infringentes, devem ser os mesmos rejeitados.

Acórdão nº 407 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Eduardo Mendes Patriaraha

Endosso - vide Promissória

Erro de ofício - Quando, em ação executiva, o juiz, em relação à respectiva penhora, não determinou providências quanto ao normal prosseguimento das atividades agrícolas do executado, cometeu erro de ofício e por isso a sua decisão deve ser corrigida por via de reclamação.

Acórdão nº 11 do Conselho Superior da Magistratura.

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Exceção de suspeição - Julga-se improcedente exceção de suspeição quando não resultam provadas as alegações feitas contra o juiz recusado. Não se deve confundir veemência de linguagem com expressões desrespeitosas e injuriosas a pessoa do magistrado, devendo tais dizeres serem riscados a tinta carmin, de modo a não poderem ser lidos e considerados como não escritos.

Acórdão nº 386 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão

Expressões desrespeitosas - vide despejo - vide Exceção de suspeição.

- F -

Falecimento de advogado da parte - vide Advogado

Herança - vide Nulidade de testamento

Imposto causa mortis - vide Inventário

Inconstitucionalidade de artigo de lei - Inconstitucionalidade do art .  
99 da Lei Estadual nº 158 de 31 -12-48.

Acórdão nº 273 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Cacela Alves

Inventário - Sucessão de adotada com o cônjuge sobrevivente. Os bens deixados podem ser partilhados entre a viúva e a adotada.

Entretanto, se apenas a adotada pediu a adjudicação do único bem da herança, este pode ser-lhe adjudicado, pois pediu em primeiro lugar e principalmente porque assumiu o compromisso de repor ao monte a importância para completar o quinhão da outra herdeira.

Acórdão nº 256 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Cordovil Pinto

Inventário - Embora o Código de Processo Civil conceda agravo da instrumento das decisões que nomearem ou destituírem inventariantes, do despacho que mantiver inventariante, por força de compreensão, que não se confunde com a analogia, deve caber, igualmente o referido recurso. - A viúva, embora tenha sido casada no regime de separação de bens, pode ser inventariante, se foi contemplada no testamento e estiver na posse e administração dos bens da herança. - Embora negado provimento ao recurso, isso não impede que o juiz a quo chame o processo a ordem e faça nos mesmos autos o inventário da primeira esposa do de cujus.

Acórdão nº 355 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Inventário - O imposto causa mortis a ser pago é o de acordo com a lei em vigor, na data em que é aberta a sucessão. Em tais casos a lei só retroage quando a própria lei assim determina.

Acórdão nº 378 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor Cordovil Pinto

Inventariante - vide Despejo - vide Inventário

Investigação de paternidade - A certidão do registro do nascimento do investigando não é o único documento que poderá instruir a propositura da ação de investigação de paternidade.

Havendo prova do concubinato e de que na constância deste se dera a concepção do investigando, é de ser julgado procedente a ação.

Acórdão nº 173 da 1ª. Câmara Cível

Relator - Ddor Brito Farias

Investigação de paternidade - A prova na investigação da paternidade deve ser clara, precisa, e que sua evidência não deixe dúvidas ao julgador para declará-la.

Acórdão nº 350 da 1ª. Câmara Cível

Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal

- L -

Lei de luvax - vide Despejo

- M -

Mandado de Segurança - O mandado de segurança só é concedido quando o impetrante tem direito líquido e certo a seu favor.

Acórdão nº 187 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Cordovil Pinto

Mandado de Segurança - No mandado de segurança tudo deve ser claro, não comporta discussão acerca de fatos e de provas

Acórdão nº 218 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Cacela Alves

Mandado de Segurança - Não se conhece de mandado de segurança manifestado perante o órgão judiciário sem competência privilegiada ou original. Não é o Tribunal de Justiça a Instância inicial para conhecer de pedido de segurança contra Prefeito Municipal.

Acórdão nº 258 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Edgard Viana

Mandado de Segurança - Não tem direito à estabilidade funcional quem não tenha cinco anos de serviço ininterrupto na Guarda Civil.

Acórdão nº 261 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Adalberto Chaves de Carvalho

Mandado de segurança - O direito de requerer certidões é eminentemente constitucional, decorrendo do legítimo e universal direito de defesa. Não é o fato de ser politicamente cassado que subtrai o direito humano de requerer provas.

Acórdão nº 325 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Mandado de segurança - Além de faltar ao Banco da Amazônia S.A. a qualidade de "autoridade", na forma do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, não compete à justiça comum dirimir questões trabalhistas.

Acórdão nº 332 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Mandado de segurança - O dec. lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 estabelece o processo contraditório tanto para a apuração dos crimes de responsabilidade como das infrações político-administrativas. Cerceada a defesa nulo se torna o processo por desrespeito flagrante à expressa disposição legal.

Acórdão nº 336 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Mandado de Segurança - Quando a demissão do impetrante fôr em consequência de inquérito administrativo, regularmente procedido, não cabe mandado de segurança.

Acórdão nº 348 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Cordovil Pinto

Matéria administrativa - Desborda da competência da Câmara a apreciação em recurso cível de matéria relativa à inscrição de candidatos, em concurso para o preenchimento do cargo de escrivão do 2º ofício da Comarca de Cametá.

Acórdão nº 312 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor Antônio Koury

Medida liminar em ação possessória - Revogada a medida liminar, volta a lide ao estado anterior.

Acórdão nº 8 do Conselho Superior da Magistratura

Relator - Ddor Pejuca Tavares.

Medida liminar em ação possessória - O Código de Processo Civil desconhece o relaxamento de mandado inicial, durante a lide. (Voto vencido no Acórdão nº 8, do C.S.M. - Ddor Sílvio Hall de Moura).

Mora - Vide despejo.

- N -

Nunciação de obra nova - O proprietário pode exigir que se desfaça ja-  
nela que, sem a sua ausência, invadira o seu pre-  
dio.

Acórdão nº 277 da 1ª. Câmara Cível

Relator - Ddor Cacela Alves

Necessidade - vide Despejo

Nulidade de testamento - Quando o Código de Processo Civil, no seu art.  
135 discrimina o fôro do domicílio do de cujus co-  
mo o competente para tôdas as ações relativas à herança, é claro que  
só se refere às ações em que a herança indivisa é ré. Quando a herança  
é autora a competência passa a ser regida pela regra do art. 134 do  
mesmo Código.

Acórdão nº 371 da 1ª. Câmara Cível

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura.

- O -

Outorga uxória - vide Reintegração de posse.

- P -

Penhora - A decretação da ampliação da penhora é procedimen-  
to lícito, de vez que expressamente previsto em  
lei. Inteligência do art. 951 do Código de Processo Civil.

Acórdão nº 217 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Antônio Koury

Petição de alimentos - vide Investigação de paternidade

Precatória - A diligência a ser cumprida noutra jurisdição é  
feita através de carta precatória expedida a reque-  
rimento do interessado ou determinada ex-officio, na época oportuna,  
sem o que não há cerceamento de prova ou de defesa, que, ainda, fica  
dispensada pelo não comparecimento sem motivo justificado do patrono do  
Réu à audiência de instrução e julgamento.

Acórdão nº 372 da 1ª. Câmara Cível

Relator - Ddor Cacela Alves

Prevenção - É de ser considerada preventa a câmara cível que to-  
mou conhecimento de recurso, cuja matéria conexa  
é objeto de outra apelação.

Acórdão nº 410 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Prescrição - vide Carência de ação

Promissória - A nota promissória será pagável no domicílio do e-  
mitente salvo se ela indicar o lugar do pagamento;  
assim, o local da execução por falta de pagamento não é o da emissão  
e sim o do domicílio do emitente.

Acórdão nº 224 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Adalberto Chaves de Carvalho.

Promissória - O endosso em branco, constante da simples assinatu-  
ra do tomador no verso da promissória, transmite a  
propriedade da mesma. O endossatário pode agir contra o eminente do tí-  
tulo. Recibo através do qual o endossador isenta o eminente da obriga-  
ção não produz efeito em relação ao crédito do endossatário, principal-  
mente se posterior ao endosso.

Acórdão nº 290 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Promissória - A nota promissória é título líquido e certo, autô-  
nomo para execução, dispensando qualquer indagação  
quanto sua origem.

Acórdão nº 323 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal

Promotores Públicos - vide alimentos

- Q -

Questões trabalhistas - vide mandado de segurança

- R -

Reclamação - vide medida liminar e ação possessória - vide a-  
ção executiva.

Reclamação - Tratando-se de concurso para admissão de serventuá-  
rio de justiça, não existe dispositivo legal dete-  
minando que a Comissão examinadora delibere, preliminarmente, sobre a  
exclusão de qualquer candidato. Reclamação deferida.

Acórdão nº 403 do Tribunal Pleno  
Relator - Ddor Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Reclamação - Da decisão da qual cabe recurso, não é possível usar-se do meio reclamatório.

Acórdão nº 10 do Conselho Superior da Magistratura  
Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Reintegração de posse - Não cabe reintegração de posse sem a prova do esbulho. A falta da assinatura da esposa do autor ou a falsidade dessa assinatura, em documento sobre domínio, não tem importância, em ação possessória.

Acórdão nº 202 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Registro de imóvel - É de ser decretada a nulidade de processo de natureza meramente administrativa, quando a decisão nele proferida importa em mutação no registro de imóvel transcrito em nome de terceiro que não foi chamado a Juízo para defender seus direitos.

Acórdão nº 313 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Antônio Koury

Responsabilidade civil - O preponente responde pelos atos de preposto. Este, por ficção legal, deve ser ecolhido com cautela e prudência, pois entregar-se-lhe-á, sob vigilância, a direção de um veículo.

Acórdão nº 316 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Walter Falcão

- S -

Sinceridade do pedido - vide Despejo

- T -

Testamento - vide Nulidade de testamento

\* \* \* \* \*

Conflito positivo de jurisdição - vide Crime Militar

Corrupção de menores - vide Estupro

Crime contra a economia popular - A falta do fato criminoso imputado impõe a absolvição do denunciado.

Acórdão nº 304 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Crime culposos - vide Imprudência

Crime culposos - Veículo que chega ao cruzamento com sinal aberto e, sendo sua preferencial, não constitui infração de trânsito se acelera o seu motor para cruzar com mais rapidez. Nestas condições, se ao fazê-lo, é forçado por outro veículo, que, desobedecendo a sinalização, invade o cruzamento, obrigando o da preferencial a uma manobra extrema para evitar desastre de maior proporção, e, nesta, atropela e mata um pedestre, não pode o seu condutor ser responsabilizado por imperícia ou imprudência.

Acórdão nº 329 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Adalberto Chaves de Carvalho.

Crime de ação privada - vide Habeas-Corpus

Crime Militar - Confirma-se a sentença do Conselho Permanente da Justiça Militar, quando, sem haver apelação do Ministério Público, ficar reconhecido o crime e sua punição, embora com benevolência.

Acórdão nº 346 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Aluizio da Silva Leal

Crime Militar - Quando a lei diz que os militares em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis, ou em prejuízo da administração civil, estão sujeitos à jurisdição militar, só pode querer se referir a serviço ou comissão de natureza policial militar, não civil. Entender-se de outro modo seria subordinar-se, no serviço de policiamento comum, a jurisdição civil à militar, o que é absurdo em um regime de direito.

Acórdão nº 406 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Estupro - O exame de corpo delicto é irrelevante como prova de conjugação carnal no crime de estupro. A inexistência de provas convicentes impõe a absolvição, especialmente, quando a testemunhal é produzida com depoimentos eivados de parcialidade, ou sem elucidação dos fatos.

Acórdão nº 212 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Estupro - A cópula carnal também é ato de libidinagem, quando praticada com pessoa de 14 a 18 anos, de bom procedimento, por facilitar sua corrupção, expondo-a ao perigo de desencaminhar-se pela ação, expondo-a ao perigo de desencaminhar-se pela ação daqueles que se aproveitarem de sua desdita.

(voto vencido no acórdão 212 do Ddor Sílvio Hall de Moura)

Facilitação de uso de entorpecentes - (crime de) - A simples menção da classificação botânica da maconha, ao invés do exame toxicológico procedido com observância da técnica adequada, determinação das características morfológicas macro e microscópicas, e uso das reações químicas indicadas não caracteriza a eficácia do meio empregado pelo agente e por isso não faz prova suficiente da infração penal a ele imputada. Daí a improcedência da denúncia e a confirmação da sentença da primeira instância.

Acórdão nº 222 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Ary da Mota Silveira

Facilitação de uso de entorpecente (crime de) - Confirma-se a decisão prolatada de acordo com a lei e a jurisprudência vigente à época. O art. 281 do Código Penal, com a redação anterior a que lhe foi dada pelo dec. lei nº 385 de 26 de dezembro de 1968, não configurava como crime o uso e porte de maconha para fins pessoais. A traficância e o comércio da erva é que tipificava o delito.

Acórdão nº 315 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Facilitação de uso de entorpecentes (crime de) - Flagrante sem qualquer validade e precariedade da prova testemunhal. Delito ocorrido no ano de 1966, vigente portanto o art. 281 do Código Penal, com a antiga redação. Crime de maconha.

Fôro Militar - vide Crime militar

- H -

Habeas-corpus - Paciente prêso há mais de 60 dias tem direito à concessão de habeas-corpus, por excesso de prazo na formação da culpa.

Habeas-corpus - É dever elementar do juiz examinar a situação do réu, em face do art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber os autos de prisão flagrante. Se o não fizer, cabe ao Tribunal fazê-lo através de habeas-corpus.

Habeas-corpus - Ultrapassado o prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, sem motivo justificado, a prisão, que em princípio era legal, passa a ser ilegítima e autoriza a concessão de habeas-corpus.

Habeas-corpus - A falta de informações solicitadas a autoridade policial gera a presunção de que as alegações do impetrante são verdadeiras, autorizando a concessão do remédio heróico.

Habeas-corpus - Sendo o habeas-corpus instituto de proteção ao direito de ir e vir, sua concessão não obsta o fichamento criminal, peça do inquérito cujo cancelamento poderá ser requerido, após a absolvição judicial.

Habeas-corpus - Não existe prisão para averiguações.

Habeas-corpus - A incompetência da Justiça Militar não implica no arquivamento do processo, mas na sua remessa a Justiça comum, que apreciará se houver crime em tese. A resistência à autoridade de trânsito caracteriza infração penal, em tese. Voto vencido. As infrações de trânsito são punidas com multa, consoante dispõe o Código Nacional de Trânsito, não podendo o sinaleiro prender o infrator, mesmo que o mesmo tenha desatendido a ordem de parar.

Homicídio culposo - Quando a conclusão a que chegou a sentença condenatória em homicídio culposo se funda no laudo pericial e croquis elaborados por técnico da Polícia, além de depoimento de testemunhas presenciais, não há que se cogitar de decisões com arri

mo em meras presunções.

Acórdão nº 288 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Antônio Koury

- I -

Imperícia - Vide Crime culposos

Imprudência - A função de mecânico não confere a qualidade de motorista, que somente é atribuída através da carteira nacional de habilitação. Transparece, perfeitamente, no processo, a falta de dolo do apelado, mas sua culpabilidade está patente através a imprudência que teve em dirigir sem habilitação legal e sem o devido cuidado ao se aproximar de uma escola.

Acórdão nº 327 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Imprudência - vide Crime culposos

- J -

Jurí Quando a decisão dos jurados não contraria a prova dos autos é de ser confirmada.

Acórdão nº 287 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

- L -

Libidinagem - vide Estupro

- M -

Maconha - Vide Facilitação de uso de entorpecentes

- P -

Prescrição de ação penal - Ocorrendo a prescrição do curso da ação penal, é de se dar provimento ao recurso ex-offício, interposto da decisão absolutória, para o fim de declarar extinta a punibilidade do recorrido.

Acórdão nº 314 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Antônio Koury

Prisão em flagrante delicto de ação privada - vide Habeas-corpus.

Suspensão condicional da pena - Os efeitos do sursis concedido em sentença condenatória são imediatos, o que impede que o réu seja prêso ou obrigado a fiança para poder apelar.

Acórdão nº 308 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Antônio Koury

- V -

Violação de domicílio - O conceito de domicílio não se restringe à morada de caráter residencial, mas também se estende ao local onde é exercida, regularmente profissão ou atividade. Assim, uma associação lícita tem suas dependências protegidas pela norma penal asseguradora da inviolabilidade domiciliar.

Acórdão 241 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho.

\* \* \*

MÊSES DE OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 1970

MATÉRIA CÍVEL

- A -

Ação Executiva - Quando o título cobrado é autônomo e o devedor não provou ter pago parte da dívida, como alegara, a ação executiva deve ser julgada procedente. Quando na instância inferior o juiz releva o apelante da deserção, e não há agravo de instrumento da decisão, a matéria não pode ser apreciada como preliminar do recurso.

Acórdão nº 446-A da 1a. Câmara Cível.

Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura.

Ação Executiva - Só cabe procedimento executivo quando se tratar de dívida líquida e certa.

Acórdão nº 15 do Conselho Superior da Magistratura.

Relator - Ddor Pojucan Tavares

Ação Executiva - Vide Agravo de instrumento

Ação Ordinária - É ordinária a ação do emitente do cheque contra o sacado para receber o depósito existente. A impropriedade da ação não anula o processo. Cabe a responsabilidade a quem pertencer a culpa ou negligência que possibilitou a emissão, circulação e pagamento do cheque falso.

Acórdão nº 456 da 2a. Câmara Cível.

Relator - Ddor Cacella Alves.

Ação Renovatória de Locação - A sinceridade como meio para retomada tem de emergir clara e resultar provada para não provocar dúvidas no espírito do julgador. Não basta o simples arquivamento do contrato social na Junta Comercial para comprovar a constituição de uma firma mercantil. É preciso que uma sociedade se corporeifique, tenha vida atuante e personalidade jurídica.

Acórdão nº 448 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão

Ação Revisional - Se da cláusula referente ao valor do aluguel for evidente ser este móvel, cabe o reajustamento através do arbitramento, de dois em dois anos.

Acórdão nº 451 da 1a. Câmara Cível.  
Relator - Ddor Cacella Alves

Agravo de Instrumento - Interposição de agravo de instrumento nas ações executivas deve ser feito no quinquídio legal.

Acórdão nº 457 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor Ricardo Borges Filho

Agravo de Petição - Despacho que indefere agravo de petição deve ser intimado aos agravantes, para que procedem, querendo, na conformidade do art. 850 do Código de Processo Civil. Baixam-se os outros em diligência, para que seja suprida a omissão.

Acórdão nº 470 da 2a. Câmara Cível.  
Relator - Ddor. Ary da Mota Silveira

Agravo em Mesa - Vide Litisconsórcio

Anulação de Escritura Pública - É preceito basilar inserto no Código civil de que se adquire a propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no registro de imóveis. O numero de ordem determinará a prioridade do título, e este, a preferência dos direitos reais.

Acórdão nº 444 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Walter Bezerra Falcão

Arras - Vide compra e venda

Arrependimento - Vide compra e venda

- C -

Cheque - Vide ação ordinária

Compra e Venda - O direito de arrependimento em conjunção com as arras, ou sinal, deve ser estipulado expressamente.

Acórdão nº 471 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Cacella Alves.

Constituição de Firma Mercantil - Vide Ação Renovatória de locação

Contrato de Locação - Contrato de locação pela sua natureza bilateral ou sinalamática traz obrigações recíprocas entre os contratantes que estão obrigados a respeitar.

Após o assentimento de ambas as partes e o cumprimento das cláusulas por certo tempo de uma delas, não é admissível o recuo abrupto para causar certo gravame a outra.

Acórdão nº 418 da 1a. Câmara Cível.  
Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão

Contrato de Seguro - Comprovado o contrato de seguro, no ato de receber a apólice paga

rã o segurado o prêmio estipulado, salvo convenção em contrário.

Acórdão nº 452 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor, Cacella Alves

- D -

Despejo - Nas locações comerciais regidas pelo Código Civil, despejo por não mais convir a locação, nos termos do artº 3º do dec. lei Nº 4 de 7 de fevereiro de 1966, necessita, unicamente ser precedido de notificação judicial, pois que a mens Legis tem o sentido de restaurar a plenitude do direito de propriedade, sem que a êle se anteponha nenhuma condição restritiva.

Acórdão nº 454 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Ricardo Borges Filho.

Despejo - Não constitui violação de cláusula contratual, o não acôrdo entre as partes para a renovação de locação estabelecida em contrato.

Acórdão nº 462 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Aluizio da Silva Leal.

Desquite Amigável - É de confirmar a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento quando, no seu processamento, foram observadas todas as exigências legais.

Acórdão nº 417 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Antônio Koury

Acórdão nº 419 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Pojucan Tavares

Acórdão nº 420 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura.

Acórdão nº 421 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Pojucan Tavares.

Acórdão nº 425 da 1a. Câmara

Relator - Ddor. Cordovil Pinto

Acórdão nº 426 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Cacella Alves

Acórdão nº 433 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Edgard Viana

Acórdão nº 447-A da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Walter Bezerra Falcão

Acórdão nº 449 da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Cacella Alves

Acórdão nº 458-B da 1a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Walter Bezerra Falcão

Acórdão nº 459 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Ary da Mota Silveira.

Acórdão nº 469 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Antônio Koury

Acórdão nº 474 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Walter Bezerra Falcão

Desquite Amigável - É de ser anulado o processo de desquite por mútuo consentimento, quando não esclarecido o prazo de reflexão previsto pelo art.643 do Código de Processo Civil.

Acórdão nº 442 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Ricardo Borges Filho

Desquite Amigável- A simples assinatura de advogado na petição inicial de desquite amigável, devidamente assinada pelos desquitantes, não constitui nulidade. Não deve ser anulada sistematicamente, a sentença homologatória de desquite amigável, por lhe faltar o relatório e a motivação.

Acórdão nº 476 da 2a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Cacella Alves

Deserção de Recurso - Vide ação executiva

- E -

Embargos de Declaração - Desprezam-se os embargos de declaração quando não há a obscuridade apontada no acórdão embargado.

Acórdão nº 13 do Conselho Superior da Magistratura.  
Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura

Embargos de Declaração - São desprezados os embargos de declaração, quando não há a contradição apontada

Acórdão nº 17 do Conselho Superior da Magistratura.  
Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura.

Embargos de Terceiro - Vide Interdito proibitório

Embargos de Terceiro - Nos embargos de terceiro deve ficar provado a propriedade ou a posse do bem onerado por medida judicial.

Acórdão nº 453 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Cacella Alves

Erro de Ofício - Quando o juiz inobserva dispositivo legal, cabe a ação da Corregedoria para corrigir o erro de ofício.

Acórdão nº 14 do Conselho Superior da Magistratura.  
Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura

Exceção de Suspeição - Não é de ser conhecida a Exceção de Suspeição quando o mandato procuratório não contiver, expressamente, cláusula permissiva à opinião

Acórdão nº 431 do Tribunal Pleno.  
Relator - Ddor. Ricardo Borges Filho.

Ilegitimidade de Parte - Havendo nos autos procuração de quem se diz ser o proprietário do imóvel, passado ao advogado que é também daquele considerado parte ilegítima, e tendo havido retificação da inicial em relação ao provável proprietário, não há porque se cogite de ilegitimidade de parte.

Acórdão nº 423 da 1a. Câmara Cível  
Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura.

Imissão de Posse - Negada a decretação da imissão de posse, no limiar do feito, como o permite o § único do art. 382 do Código de Processo Civil, ainda que não contestado, ela pode ser concedida afinal.

Acórdão nº 455 da 2a. Câmara Cível.

Relator - Ddor. Edgard Viana.

Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - Vide Mandado de Segurança

Interdito Proibitório - Cabe embargos de terceiro e não interdito proibitório, quando a ameaça se caracteriza pelo sobrepartilha de bens já requerida e o autor não é parte no feito.

Acórdão nº 450 da 1a. Câmara Cível.

Relator - Ddor. Cacella Alves

- L -

Liminar em Ação Possessória - Vide Reintegração de posse

Litisconsórcio - A lei que regula o mandado de segurança manda aplicar à sua espécie os preceitos do Código de Processo Civil que regulam a situação no assistente equiparado ao litisconsórcio.

Acórdão nº 435 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor. Adalberto Chaves de Carvalho

Locação -

Vide contrato de locação.

Locações Comerciais - Vide Despejo

- M -

Mandado de Segurança - É inconstitucional a deliberação da Câmara de Vereadores que cassa o mandato de prefeito municipal por crime de responsabilidade.

Acórdão nº 432 da 2a. Câmara Cível

Relator - Ddor. Cacella Alves

Mandado de Segurança - Vide Litisconsórcio

Mandado de Segurança - Imposto sobre circulação de mercadorias. Compensação de crédito. Credor um e devedor outro, impossível se processar a compensação, cujo disciplinamento cabe à autoridade administrativa.

Acórdão nº 251 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor. Ary da Mota Silveira.

Mandado de Segurança - O direito líquido e certo, ameaçado de violência ou violado, dá motivo à concessão do mandado de segurança.

Acórdão nº 488 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor. Cordovil Pinto

- N -

Notificação Judicial - Vide Despejo

Obscuridade - Vide Embargos de declaração

- R -

Reclamação - Quando cabe recurso não se admite reclamação.

Acórdão nº 12 do Conselho Superior da Magistratura.

Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura

Acórdão nº 16 do Conselho Superior da Magistratura

Relator - Ddor. Sílvio Hall de Moura

Reintegração de Posse - A reogação liminar concedida em ação de reintegração de posse implica, necessariamente, no restabelecimento de situação de fato existente anteriormente à concessão d. medida revogada.

Acórdão nº 475 do Tribunal Pleno.

Relator - Ddor. Antônio Koury

- S -

Seguro - Vide contrato de segurança

Sentença Cível - Necessidade de publicação e intimação de sentença de primeira instância. Apelação cujo recebimento formal e declaração dos efeitos se omite. Indispensável a intimação dos apelados, eis que, vitoriosos na demanda, tenham todo o interesse legal de sustentar o acerto da decorrida. Baixem os autos em diligência.

Acórdão nº 477 da 2a. Câmara Cível.

Relator - Ddor. Ary da Mota Silveira

Sobrepartilha - Vide Interdito proibitório

\* \* \* \* \*

#### MATÉRIA CRIMINAL

- A -

Anulação de Processo Penal - Anula-se ab initio o processo penal, quando, inexistindo a prova material por motivo de imprestabilidade do auto de exame de corpo de delito, também não se acha suprida essa falha, indiretamente, através da prova testemunhal feita em juízo.

Acórdão nº 427 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Ary da Mota Silveira.

- C -

Corpo de Delito - Vide Anulação de processo penal

Crime contra a Economia Popular - vide Recurso penal ex-officio

- F -

Falsa Identidade (crime de) - vide Recurso Penal ex-officio

Furto - Não comprovado o abuso de confiança, deve o crime de furto qualificado ser desclassificado. Sendo a coisa furtada de pequeno valor e devolvida à vítima, sem maiores consequências, substitui-se a pena de reclusão pela de detenção. Atendidas as exigências legais específicas, tomados em consideração os motivos para a reforma em parte, da sentença condenatória, deve-se conceder a suspensão condicional da execução de pena.

Acórdão nº 463 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Furto qualificado - Em se tratando de furto qualificado é inadmissível a substituição da pena de reclusão pela de detenção ou pela pecuniária, mesmo quando primário o agente e pequeno o valor da coisa furtada.

Acórdão nº 434 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Habeas corpus - A suposta injustiça da decisão só é suscetível de apreciação no recurso que lhe é pertinente e não no habeas corpus. Da mesma sorte a denegação sussis comporta recurso em sentido estrito.

Acórdão nº 437 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Agnano de Moura Monteiro Lopes

Habeas corpus - Sendo incompetente a Justiça Militar cabe à Justiça comum apreciar, decidir, devendo o processo ficar trancado na esfera militar.

Acórdão nº 445-A do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Eduardo Mendes Patriarcha

Habeas corpus - A imotivada demora em se iniciar a ação penal, estando o réu preso e não concorrendo para essa demora, enseja a concessão do writ.

Acórdão nº 467 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Agnano Monteiro Lopes

Acórdão nº 485 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Eduardo Patriarcha

Acórdão nº 487 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Eduardo Patriarcha

Acórdão nº 488 do Tribunal Pleno

Relator - Ddor Eduardo Patriarcha

Habeas-corpus - A inobservância do prazo para a conclusão de inquérito policial, quando indiciado tiver sido prêso em flagrante, constitui constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção.

Acórdão nº 481 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Acórdão nº 482 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Acórdão nº 483 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Habeas-corpus - No julgamento de recurso ex-officio de habeas-corpus concedido em processo onde se pleiteou a medida para três pacientes e a Dra. Juíza a quo deferiu a medida, apenas, para um, não tendo havido recurso voluntário da decisão que julgou prejudicado o pedido em relação a outro, e que declarou o Juízo incompetente para o terceiro paciente, por ser menor, compete a Câmara apreciar, somente, a parte da decisão relativa ao recurso obrigatório.

Acórdão nº 489 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Antônio Koury

Homicídio culposo - Anulação de veredictum do júri para mandar o réu a novo julgamento. Formulação dos quesitos em desacordo com a técnica recomendada pela jurisprudência e pela conferência dos Desembargadores.

Acórdão nº 429 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

- J -

Júri - vide Homicídio doloso.

Júri - Dá-se provimento à apelação para mandar o réu a novo júri quando a decisão do conselho de sentença é contrário à prova dos autos.

Acórdão nº 473 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Wlatter Bezerra Falcão

Nulidade de Processo Penal - Nulo ab initio é o processo quando o magistrado descumpre as mais elementares normas da instrução criminal.

Acórdão nº 458 -A da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Edgard Viana

Nulidade de sentença penal - Nula é a sentença prolatada sem fixação da pena base.

Acórdão nº 428 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Ricardo Borges Filho.

- P -

Pena base - vide nulidade de sentença penal

Prisão em flagrante delito - Quando o auto de prisão em flagrante delito não espalha a verdade dos fatos, e na instrução não ficou provada a imputação, impõe-se a absolvição do denunciado.

Acórdão nº 468 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Cacela Alves

Prova criminal - Quando a prova testemunhal é paupérrima no sentido de caracterizar a autoria do delito, a absolvição do agente do crime se impõe .

Acórdão nº 479 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Sílvio Hall de Moura

Prova Criminal - No Juízo Penal quando a prova não convence, impõe-se a absolvição do acusado.

Acórdão nº 480 da 2a. Câmara Penal

Relator - Ddor Antônio Koury

- Q -

Quesitos vide homicídio doloso

- R -

Recurso Penal ex-officio - Não se tratando de crime contra a economia popular não é cabível o recurso de ofício.

Acórdão nº 439 da 1a. Câmara Penal

Relator - Ddor Walter Bezerra Falcão

Recurso Penal ex-officio - vide nulidade de processo penal

- S -

Substituição da pena de reclusão pela de detenção - v. furto qualificado

Suspensão condicional da pena - vide furto

OBS:- O presente Ementário - de autoria do Des. Sílvio Hall de Moura, membro do TJE e Livre Docente da UFP - foi elaborado de conformidade com os acórdãos publicados nos DIÁRIOS DA JUSTIÇA de 1.7 a 31.12.70.

# REGISTRO

Em homenagem aos Desembargadores Oswaldo de Brito Farias e Álvaro Pantoja Pimentel, recentemente falecidos, o Tribunal de Justiça realizou duas sessões especiais, nos dias 23 de abril e 14 de maio do corrente ano. Em ambas as sessões usaram da palavra vários oradores, todos enaltecendo, com justiça, as personalidades inesquecíveis dos dois antigos membros desta Casa, que, por sua virtude e saber, honraram, por muitos anos, a magistratura brasileira. Reproduzimos, a seguir, as orações então proferidas.

SESSÃO SOLENE REALIZADA A 23.4.71 EM HOMENAGEM AO DE -

SEMBARGADOR OSWALDO DE BRITO FARIAS

Discurso do Des. Sílvio Hall de Moura, pelo TJE:

Foi Sêneca, escrevendo a Lucílio, que disse a frase depois tornada célebre: "O imprevisto governa a vida".

Estamos diante do imprevisto da morte, inexorável, terrível, inarredável, que dirige todos os destinos.

E digo imprevisto da morte porque, apesar de certa e previsível a qualquer minuto, ela chegou para o nosso saudoso colega Oswaldo de Brito Farias prematuramente, pois ele ainda não era sexagenário, e poderia ainda viver muito.

O impacto que sofremos foi brutal. Depois que ascendi ao desembargo, é o segundo colega que vejo morrer: o primeiro, o saudoso Ddor. Reinaldo Xerfan, que tantas recordações nos deixou, e agora o também pranteado Ddor. Oswaldo de Brito Farias, que era um companheiro simples, afável, estudioso, honesto e sobretudo bom.

Sem ser católico praticante, era um cristão convicto. Certa feita conversávamos eu e ele, sobre a idéia que o genial Victor Hugo tinha a respei

to do cristianismo, e êle me repetiu aquêlo extraordinário conceito expedido em 1863, que o maior gênio do século XIX tinha sobre as armas de guerra: "A fôrça' é uma grande fraqueza: uma bala de artilharia não anda mais do que seiscentas léguas por hora; a luz anda setenta mil léguas por segundo. Tal é a superioridade de Jesus Cristo sobre Napoleão."

Não pude levá-lo à sua última morada. Não tive fôrças para tanto. Já me sufocam essas tristes cenas que a emotividade criadora do nosso magnífico poeta "Rui Barata retratou tão bem.

.....

"Estou sentindo a minha casa ensombreada pelas panarias negras, o chôro convulsivo das mulheres piedosas sob a luz bruxolante das velas.

Estou sentindo sobre o meu rosto imóvel um bafe de oração,

a ronda dos que amanhã me levarão para o esquecimento

pelos mesmos caminhos onde andei descuidado à procura de todos os amôres!

Nascido em novembro de 1911, formou-se em 1934 pela nossa tradicional Faculdade de Direito, infelizmente transformada hoje em mero cursinho, sem tradições. Estudaram juntos, durante os cinco anos do currículo superior, êle, José Acúrcio Cavaleiro de Macedo, também de saudosa memória, Lima Filho, Stélio Maroja e Levy Hall. Ainda em 1934 iniciou sua vida pública como Promotor de Chaves e ali deixou traços marcantes de sua operosidade, amor ao estudo e honradez, assim acontecendo em Soure, Muaná e Marabá. Poucos, como êle, deixaram uma fama tão justa de probidade e dignidade funcional.

Promovido para a Capital em 1949, nesta comarca se notabilizou pelo zêlo com que desempenhava sua função; em 1950 foi nomeado Procurador Geral do Estado, tendo sido elevado ao desembargo em 1957. Neste Egrégio Sodalício foi Corregedor Geral de Justiça e seu Vice-Presidente, tendo sido também Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

Sempre foi pobre e pobre morreu; a casa onde morava comprou-a a prestações, com dinheiro adquirido nas lides de advocacia, e em nome de uma sua irmã. Morreu sem deixar bens a inventariar.

São edificantes o seu amor ao estudo e sua honradez, mas o traço predominante de sua personalidade era a bondade. Conseguia vê-lo como se fôra uma reencarnação de Henry James, que, apesar de suas tristezas, da doença constante que o atormentava, do seu isolamento de celibatário, jamais abandonara a sua maneira bondosa e amável de ser.

Êle honrou esta Casa e morreu como viveu, com paz interior.

Talis vita, mors ita.

Ao morrer, poderia ter dito como o salmista: "Senhor, eu amei a honra de 'vossa casa."

Brito Farias não se casou, como a maioria dos homens faz, porque tinha uma enorme família para cuidar, que era composta de seus inúmeros parentes pelo lado colateral.

Em certo sentido ele teria estrangulado dentro de si sua sensibilidade de homem, como extrema e rara renúncia àquilo que geralmente todos nós temos, o desejo de possuir uma doce companheira a nosso lado, e por isso se tornou solitário, dentro do tumulto da vida cotidiana. Esse foi o seu grande drama.

Parece ter sido para ele que Guilherme de Almeida teria escrito estes versos cheios de lágrimas:

"Quando uma nuvem nômade destila  
gôtas, roçando a crista azul da serra,  
umas brincam na relva, outras, tranquila,  
serenamente entranham-se na terra.

E a gente fala da gotinha que erra  
de fôlha em fôlha, tremula, cintila,  
mas nem se lembra da que o solo encerra,  
da que ficou no coração da argila!

Quanta gente que zomba do desgosto  
mudo, da angústia que não molha o rosto  
e que não tomba, em gôtas, pelo chão,  
havia de chorar se adivinhasse  
que há lágrimas que correm pela face  
e outras que rolam pelo coração! "

O nosso ilustre colega Ddor Edgard Vianna, no ato do sepultamento, levou a nossa comovida despedida ao pranteado colega, e o disse com a emoção de que todos nós, ainda, estamos possuídos.

Agora, nesta sessão solene, por meu intermédio, este Egrégio Tribunal, ' ' mais uma vez, presta sua sentida homenagem à memória do Ddor Oswaldo de Brito Farias, que, pelos seus atributos de caráter e inteligência, honrou a terra em que ' ' nasceu, as funções que exerceu, e sobretudo este Tribunal, onde pontificou como uma de suas mais lídimas expressões.

Tenho dito.

Discurso do Desembargador Moacir Moraes, Proc. Geral do Estado:

Já não me lembro quando o Desembargador Oswaldo de Brito Farias e eu nos aproximamos.

Embora mais velho do que eu, êle cursando já a Faculdade de Direito e eu ginasião, já mantínhamos ligações estreitas de amizade e, pelos cafés daquela época, em que nos encontrávamos para longas palestras, consolidamos nossa amizade. Mesmo na Faculdade de Direito êle não foi meu colega, pois em 34 formou-se e eu só em 35 ingressava na mesma Faculdade.

Mas os desígnios da vida nos levaram a ser bons amigos e bons colegas, de modo que o desaparecimento do Desembargador Oswaldo de Brito Farias representou, para mim, muitas saudades. Constituiu, mesmo, um abalo que eu reputo muito grande, como se tivesse desaparecido uma pessoa íntima, de minha família.

Lembro-me quando nos domingos nos encontrávamos, nós dois na missa das dez horas na Basílica de Nossa Senhora de Nazaré, para assistirmos os ofícios religiosos.

A minha missão nesta sessão de saudades e homenagem ao ilustre morto é traduzir, trazer a homenagem do Ministério Público, por onde todos sabem êle passou uma boa parte de sua vida.

Foi no Ministério Público que êle começou a sua vida pública, e no Ministério Público êle estava até galgar a alta função de Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Naquela Repartição pouco encontrei a respeito da vida funcional do Desembargador Brito Farias, pois não tínhamos ainda a organização que temos hoje, quando cada um, cada funcionário tem o seu prontuário. Mas, através do esforço dos funcionários, das buscas que mandei fazer, pude trazer alguma coisa da vida, da passagem pelo Ministério Público do Desembargador Oswaldo de Brito Farias. Peço licença para ler como recordação do saudoso extinto:

"O Bacharel Oswaldo de Brito Farias foi nomeado Promotor Público efetivo da Comarca de Chaves, então sob a denominação de St. Antônio de Aruans, por ato de 11 de janeiro de 1934, tendo prestado afirmação do cargo a 15 seguinte e assumido a 17.2 do mesmo ano. Por ato de 26 de outubro de 1943, foi removido para a Comarca de Soure, onde passou a ter exercício. Por ato de 27 de novembro de 1944, foi removido para Muaná, aí tendo servido até ser, por ato de 29 de novembro de 1945, removido para Marabá, de onde, por ato de 6.3.1946, foi removido outra vez para a Comarca de Muaná, onde ficou em exercício até ser, por ato de 8 de abril de 1947, mandado servir na Comarca de Cametá durante o impedimento do respectivo titular, dr. Evandro Rodrigues do Carmo. Por ato de 6 de abril de 1949, foi nomeado, em substituição, para a 2a. Promotoria Pública da Capital, na qual foi efetivado a 28.7.50,

por haver o ocupante da mesma, dr. Armando de Souza Corrêa, pedido demissão, permanecendo no exercício do cargo até quando, por ato de 10 de junho de 1956, foi nomeado Procurador Geral do Estado, tendo prestado afirmação e assumido o exercício a 11 seguinte, cargo em que permaneceu até 16.9.1957, visto ter assumido no dia seguinte o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, para o qual foi nomeado por ato de 13 do mesmo mês e ano."

Foram serviços, senhores, que podemos chamar de serviços relevantes! Serviços que marcaram sua passagem por aquêlo Órgão, que hoje tenho a honra de dirigir, por confiança de S. Exa. o Governador do Estado.

Durante êsse tempo de sua passagem pelo Ministério Público, o Desembargador Brito Farias consolidou amizades, ficando querido por todos e ainda hoje existe quem tenha saudades de seu tempo, de sua passagem por lá.

E de lá, do Ministério Público, passou para o alto cargo de Desembargador dêsse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, como bem já o disse S. Exa. o Des. Sílvio Hall de Moura. Aqui continuou a vida honrada, a vida de estudos, continuou a vida de labutas e, assim, viveu pobre como morreu pobre, deixando duas irmãs e o exemplo de honradez a todos quantos choram sua memória.

Não quero me prolongar mais, mesmo porque a emoção me embarga a palavra, visto que, como disse no início, tinha um particular afeto, uma particular amizade pelo Desembargador Brito Farias.

Aqui termino minhas palavras e quero deixar minha homenagem e a homenagem do Ministério Público.

Discurso do dr. João Lima Filho, representante da O. A. B. :

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, por meu intermédio, vem associar-se a esta homenagem póstuma, tão justa como merecida, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará está prestando ao ilustre Desembargador Brito Farias.

Na verdade, seria impossível que os advogados paraenses não estivessem presentes nesta solenidade de hoje do Egrégio Tribunal. Como disse Rui Barbosa, nós, advogados, exercemos também, como Juizes, uma espécie de magistratura; as duas se completam, diferentes nos métodos porém idênticas nos propósitos e na resultante: a Justiça. Com os advogados, justiça militante; justiça imperante a dos magistrados. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, de cujo ilustre Presidente, dr. Aldebaro Klautau Filho, recebi a designação para representar os advogados perante esta solenidade de hoje, agradeço em primeiro lugar ao ilustre presidente dêsse Tribunal por nos ter distinguido com um convite especial para esta solenidade. Nos sentimos honrados por integar a assistêcia de hoje em esta homenagem, êste advogado, particularmente, se sente honrado e se vê dominado pela maior emoção.

Honrado por estar representando a classe dos advogados do Pará, de tão gloriosas tradições, e honrado ainda mais por me dirigir ao Egrégio Tribunal de Justiça, de tradições ainda mais gloriosas.

Dominado pela tristeza, por tomar parte nesta homenagem àquelo que foi meu colega desde os bancos da Faculdade, àquelo que foi meu colega durante quatro anos na Promotoria Pública desta Capital, àquelo com quem sempre mantive as melhores relações de amizade, e àquelo, sobretudo, que, como disse o Des. Sílvio Hall de Moura, sempre se distinguiu pelo trabalho, pela honestidade e pela modéstia, realmente este advogado, que acompanhou Brito Farias durante os cinco anos de Faculdade, pode atestar que ele era sobretudo um homem modesto, mas, sendo modesto, foi na verdade talhado para a profissão de Juiz, como homem que preenchia, no seu procedimento, os três princípios com que os romanos definiam o homem honrado. Realmente, Oswaldo de Brito Farias viveu honestamente, nunca prejudicou a ninguém e sempre deu a cada um o que é seu. E justamente foi uma bênção de Deus, para ele, ter em seu destino a função de Juiz da mais alta Corte de Justiça do Pará, porque, nessa função, que é aquela que Rui Barbosa chamava a mais eminente das funções de um profissional do direito, ele teve essa oportunidade de dar a cada um o que é seu. Ele era intimamente um homem modesto; sempre reputava que o único e principal objetivo da vida é ser justo e ser honrado. Eu não poderia dizer mais nada, mais do que já foi dito nesta solenidade, através da palavra do Des. Procurador Geral e do Des. Sílvio Hall de Moura. Mas eu quero apenas ressaltar a V.V. Exas. que, nesta homenagem que a classe dos advogados está prestando a Oswaldo de Brito Farias, estamos sobretudo prestando uma homenagem à Justiça do Pará, perante a qual trabalhamos, com a qual colaboramos e que representa na verdade a razão de ser da nossa vida e do nosso trabalho. Como disse ainda o grande Rui Barbosa, só há duas grandiosidades na vida: a Justiça e a morte. E é uma circunstância sobretudo impressionante quando essas duas grandiosidades se reúnem no mesmo momento, como nesta ocasião: a justiça e a morte. Sai um juiz, desaparece um magistrado, porém a Justiça continua, como o oceano, no qual as ondas passam porém continuam, como a vida, em que as existências se contrapõem e vão passando.

V. V. Exas. irão sentir, durante muito tempo, uma ausência nesta Casa, irão notar uma cadeira vazia, justamente a que era ocupada por Oswaldo de Brito Farias. V. V. Exas. poderão, porém, ficar tranquilos, porque ele, que passou tantos anos julgando neste Tribunal, já foi, neste momento, julgado pelo grande Juiz, pelo maior de todos os Juizes.

Ele também já recebeu a sua justiça, do grande Julgador do Universo.

SESSÃO SOLENE REALIZADA A 14.5.71 EM HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR ÁLVARO PANTOJA PIMENTEL

Oração proferida pelo orador oficial do TJE, Des. Sílvio Hall  
de Moura

Tivo a honra de, em nome deste Egrégio Tribunal, apresentar nossas despedidas ao recém-falecido Ddor Álvaro Pantoja Pimentel, quando o saudoso morto, forçado pelo imperativo da compulsória, deixara o nosso convívio cotidiano.

Agora, cabe-me a grande honra de fazer o seu panegírico póstumo, e o faço, com sofrido pesar, pois me acostumei, desde que ingressei na Magistratura do nosso Estado, a estimar e a ostinar tão veneranda figura.

Há oriaturas notáveis que a gente apenas admira, outras que se admira e ama. É a célebre diferença que se fez, alhures, entre Vieira e Bernardes; todo aquele que conhecia e se aproximava do Ddor Álvaro Pantoja era forçado a admirá-lo e a estimá-lo.

Na personalidade do ilustre morto há diversos aspectos a estudar.

Como homem particular

Ele era bom e alegre, apesar de sua aparente circunspeção. Católico apostólico romano praticante, como tal era discípulo de Aristóteles e de Santo Tomás. Assemelhava-se aos dois grandes Francisco, do agiologio cristão, o de Assis e o de Sales. Como o inesquecível Peverelo, era bom por índole e, como ele, poderia dizer diariamente, glorificando o seu Senhor:

"Oh! bendito o feliz o que conserva a paz  
que sempre frui de Ti; venturoso o que traz  
Teu nome - grande e bom! em sua alma guardado,  
porque ele, lá no céu, será glorificado!"

No seu coração não havia lugar para o pessimismo de Leopardi, de Schopenhauer e de Nietzche.

Ao contrário, como Goethe, achava que a alegria era a mãe de todas as virtudes.

Como católico esclarecido que era, acoitava o conselho do Apóstolo das gentes aos romanos e aos gálatas de que, dia por dia, devemos, não levar a Cruz do Cristo conosco, mas pregar nela a carne do velho homem, o velho e mau homem que todos devemos expulsar de nós.

Diz a Imitação de Cristo que, se há alguma alegria no mundo, certissimamente a tem o homem de coração limpo. E o nosso homenageado era puro de coração.

Como S. Francisco de Sales, êle procurava a perfeição; era sobretudo psicólogo e, como tal, benevolente e animador; tôda doutrina muito severa o desagradava. Arrisco-me a dizer que êle preferiria o Evangelho de S. Mateus ao de São João! E o Sermão da Montanha ao Discurso depois da Coia.

Aprendera, igualmente, no Eclesiastes, que Deus fez rota a natureza humana; as tortuosidades dela são invenções do homem.

Como chefe de família, isto é, como marido e pai, é de uma ternura comovente o cuidado que êle tinha pela espôsa e pelos filhos.

#### Como homem público

Foi juiz por vocação. De uma honradez edificante. Não foi só modêlo de magistrado, mas exemplo, que é a forma mais dinâmica de modêlo, na feliz expressão de Roberto Lira. Em Monte Alegre, sua primeira comarca, deixou uma tradição honorífica, assim como em Castanhal, e nesta capital, ao lado de Souza Moitta e de Sadi Montenegro Duarte, êste, também, de saudosa memória, constituiu o trio de ouro da judicatura da 1.ª instância, naquela época.

Pode-se dizer, a seu respeito, o que Nelson Hungria disse de Pires e Albuquerque: "A toga não foi para êle um simples e intranscendente ornamento. Não foi opa que se recebe ao acaso, para acompanhar procissão. A que lhe cingiu o ombro traduziu a correspondência entre um nobre destino e uma vocação irrestível. A luminosidade penetrante do seu espírito, a rijoza adamantina do seu caráter e a integridade inescandível de sua consciência foram predisposição inata para o serviço do Direito e da Justiça."

Êle entendia, com Couturo, que os juizes são responsáveis por uma política; não a política do govêrno, mas a política da liberdade, do respeito à condição do homem, da autoridade dos juizes para impor o direito e dar a cada um a paz que necessita, no gozo de seus bens e na segurança de sua dignidade.

Como Camolutti êle achava que não se resolve o problema do direito se nêlo não se encontra lugar para a equidade.

Poder-se-ia dizer dêle o que Homero Pinho disse de Saul de Gusmão. Álvaro Pantoja realizou a figura do juiz sereno, probo, equânime; moderado, claro e positivo nas suas opiniões; austero em seus princípios, não acolheu nunca a influências que a êstes fôsses estranhas, eis que suas decisões, fortalecidas pela firmeza de um caráter inquebrantável, temperadas pelo contingente humano da bondade que lhe era inata, sempre se orientavam no sentido da verdade e do direito. Por isso depois da tarefa diária, jamais despiu a toga impoluta levando na consciência o agulhão da dúvida, o remordimento de um julgado inseguro; a intranquilidade que mortifica.

Pertenceu a uma classe sofrida, menosprezada, mal remunerada, injuriada. Quem já leu Dostoievski, Anatole France, Tolstoi, Brieux, Sinclair Lewis e Pitigrili já sentiu a amargura e às vezes o desdém com os quais êsses grandes vultos da literatura universal tratam os juizes.

Mas, felizmente, para a honra de nossa cultura, Álvaro Pantoja honrou a magistratura paraense e esta homenagem à sua memória é a consagração de seus serviços.

Ele foi um grande juiz e, como disse o Ddr Azevedo Magalhães, "ao juiz verdadeiro não basta aceitar uma solução que se possa fundamentar dialêticamente com maior ou menor brilho; mas força lhe é aprofundar-se no estudo exaustivo e torturante, no exame percuciente e ansioso do assunto, até o esgotamento, até o limite do tempo e a resistência mental, para descobrir a solução verdadeira. O que torna penosa e angustiante a função judiciária, e lhe dá a altitude moral que merece, é a consciência profunda da sua responsabilidade, o receio acabrunhante de cometer um êrro, de ferir um direito, o arseio de servir o ideal de uma justiça eterna, quiçá utópica, mas que exalça o homem e o transporta aos céus de sua crença, de uma justiça que assenta morada no coração do homem reto e puro; fanal que ora brilha, qual chama viva de um incêndio, ora bruxoleia vacilante, mas que jamais se extingue, sempre clareia o caminho nas jornadas incertas do direito, em sua marcha ascensional."

#### Como estudioso da história e em especial da genealogia

Tive o prazer de proclamar pela primeira vez, e em discurso público, que o nosso homenageado era a única autoridade, no Pará, em estudos genealógicos.

Estava êle elaborando um livro sôbre o assunto e pesquisando, beneditinamente, nos arquivos dos cartórios dêste Estado e nos da Arquidiocese de Belém. Já se assenhoreara, o saudoso morto, de dados relativos a diversas famílias aqui radicadas, mas, infelizmente, o seu trabalho ficou incompleto, inacabado, grande parte em notas. Resta a esperança de se poder publicá-lo, mesmo assim, a fim de legar aos pósteros essa extraordinária contribuição histórica, que um homem de mais de setenta anos de idade que, ao em vez de estar desfrutando os merecidos ôcios de sua aposentadoria, ainda mergulhava fundo no subterrâneo desconhecido da história de nossa gente.

Para êle, como para Unamuno, a história é o pensamento de Deus na terra dos homens.

Nas suas pesquisas seguia a linha do Gaio, isto é, não abordava nenhum assunto sem ir às suas fontes.

Da história pátria admirava sobretudo o período do 2º Reinado do Império. Por isso, muita gente o considerava monarquista; é que para êle a soberania e a

plenitude dos direitos políticos residiam na Nação Brasileira, uma realidade composta do Povo e do Estado ( o Imperador ), isto é, a Soberania não residia nem no Estado, nem no Povo, e sim na união dos dois, a Nação Brasileira, realidade distinta da soma dos cidadãos atuais, mas contendo os mortos e os que ainda estão por nascer. Note-se a influência de Maritain e de Alceu de Amoroso Lima no seu ponto de vista político.

Quando estive à frente da honrosa missão de organizar a Biblioteca e Arquivo dêste Tribunal, lembrei ao nosso ilustre Presidente a necessidade de se fazer solenemente a inauguração daquele departamento cultural, e como naquela época o nosso homenageado estivesse vivo e com saúde lembrei também que êle fôsse o convidado de honra da festa.

É que o saudoso morto, quando exerceu a função de Presidente dêste Tribunal, o seu primeiro cuidado foi o de organizar a nossa Biblioteca; e o fez sozinho, anotando um por um todos os livros existentes.

Agora só nos resta a grata lembrança de sua simpática presença, faço um apêlo, do público, a todos os senhores desembargadores, para que a Biblioteca e Arquivo dêste Tribunal passe a se chamar Álvaro Pantoja, como remate desta homenagem póstuma que a maior Côrte Judiciária do Estado presta a um que foi um dos seus mais eminentes membros.

Para que possamos nos recolher no íntimo de nossa saudade e cultuar silenciosamente a memória daquele que foi um homem bom e justo, escutemos as palavras " que êle, religioso como ora, gostaria de dizer, na hora de sua morte, e que constituem um dos salmos mais poéticos de David:

" O Senhor é o meu pastor: não tenho desejos. Êle me deixa em repouso nas verdes pastagens e me conduz à fonte de águas tranquilas. Êle restaura minha alma, conduz-me pelo reto caminho aberto por causa do meu nome. Sim, ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não sinto medo. Tu, Senhor, estarás a meu lado."

#### Discurso do representante da OAB, Dr. João Lima Filho:

Como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, convidado à última hora pelo dr. Presidente de nossa Secção, dr. Aldobaro Klautau Filho, não tencionava, absolutamente, usar da palavra neste momento, não fôra a gentileza do Des. Presidente em conceder a palavra ao representante da Ordem dos Advogados. Eu estou convicto de que tudo que seria necessário dizer a respeito do Des. Álvaro Pantoja já fôra dito no bellissimo discurso do Des. Sílvio Hall de Moura e nas palavras do Des. Procurador Geral do Estado. A presença da Ordem dos Advogados do Brasil, neste momento, nesta solenidade que o Tribunal de Justiça está prestando ao ilustre Des. Álvaro Pantoja, se limita tão somente a expressar a nossa solidariedade e tam-

bém a nossa homenagem ao grande Juiz que desapareceu, que deixou este vácuo pessoal no Tribunal de Justiça, mas que deixou, neste Tribunal, este exemplo que servirá para sempre a todos aquêles que ainda vi rem para servir a Justiça.

Eu não pretendo dizer uma palavra a mais além do que foi dito pelo Des. Sílvio Hall de Moura sobre a personalidade do Des. Álvaro Pantoja. As palavras pronunciadas pelo Des. Sílvio não de ficar nos Anais desta Casa, como a melhor das homenagens que a Justiça já prestou a um Juiz.

Nós, os advogados do Pará, como disse o Desembargador Procurador Geral, com as nossas lágrimas, nós também estamos aqui misturando as nossas lágrimas com as lágrimas dos colegas, as lágrimas da família do falecido Des. Álvaro Pantoja, mas estamos também na convicção de que a passagem do Des. Álvaro Pantoja por esta Casa teve o seu fruto, pois ele deixará uma grande falta por ser o verdadeiro exemplo do Juiz, do homem que dedicou a sua vida à Justiça. Nós todos sabemos que neste mundo somos peregrinos dessa grande jornada que é a nossa vida. Estou certo de que o Des. Álvaro Pantoja desapareceu mas deixou para nós a tradição, a sua memória, e fico na convicção e na certeza de que a maioria daquelas ilusões, grande parte daquêles desejos que compõem a vida foram transmutados, transformados em grande e risonha realidade, porque realmente realizou a finalidade da sua vida, o seu grande desejo, o seu grande anelo que era de ser juiz, fazer justiça, dar a cada um o que é seu.

Recebam portanto Vv. Exas., senhor Presidente e Desembargadores dêste Tribunal, a homenagem da classe dos advogados do Pará.

#### Discurso do Dr. Luís Faria, Secretário do TJE :

A brutalidade da notícia por mim recebida há quase duas semanas encheu-me de tristeza e mágoa - e porque não dizer - de uma natural, sincera e íntima revolta, fazendo a mim mesmo a pergunta formulada por toda a magistratura estadual e por tantos outros paraenses : " por que, meu Deus?" E digo brutalidade da notícia pois que, menos de decorrido um mês, ainda estêve aqui entre nós o homenageado de hoje. Deu-ma a sua digna espôsa, D. Ana, ao responder a minha última pergunta das diárias, feitas telefonicamente, indagando do estado de saúde do Desembargador Álvaro Pantoja: "O caso de Álvaro é um fato consumado. Ele está vivendo artificialmente."

E o fato consumou-se dois dias depois. A fatalidade batera às portas do lar digno, da magistratura paraense, do nosso próprio Estado. Sim, porque com o desaparecimento do Desembargador Álvaro Pantoja desapareceu o exemplar chefe de família, o probo magistrado, o estudioso genealogista, o ilustre paraense que galgou o mais

alto degrau da profissão abraçada, ou seja, por três vizes consecutivas a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, o que representa a Chefia do Poder Judiciário do Pará, sempre brilhando e conquistando a estima, o aprêço, a admiração e o respeito dos seus concidadãos.

O Desembargador Álvaro Pantoja, com sua personalidade de homem bom e simples, sempre se impôs à cordial e profunda estima de todos. Bom como os melhores, bravo como os justos, o ilustre morto era um cidadão merecedor por todos os títulos da imensa consideração que era tido em todo o seu Estado.

Na sua amaríssima sátira do "Depositum", espantado com a universalidade da corrupção romana, observa Juvenal que os homens de bem não chegavam, talvez, em Roma, a cem como as portas de Tebas, ou mesmo a sete, como as embocaduras do Nilo. Isso acontecia num império assentado sobre as mais sólidas virtudes humanas, que possuía, no seu patrimônio de varões incorruptíveis, a intransigência de Bruto, a modestia de Cássio, a austeridade de Papírio e a nobreza do Cipião.

No Pará de hoje, é bem possível fazer a mesma referência aos homens verdadeiramente ilustres e que constituem o nosso patrimônio de saber e de virtudes. De um modo ou de outro, o certo é que, com a morte de Álvaro Pantoja, êles fizeram reduzidos a noventa e nove, senão a seis, já que, infelizmente, é de acreditar ser o número das portas da cidade das nove dinastias um pouco elevado para os verdadeiros homens de caráter da nossa terra.

A galeria dos prohomens paraenses terá sempre, em Álvaro Pantoja, um daqueles varões ilustres que tornaram famosa, em todo o mundo, a historiografia de Plutarco. Seu grande amor à Verdade, seu respeito à Vida Humana, à Lei, ao Direito e à Justiça servirão de exemplo, nos sombrios dias atuais, pois êle foi dos maiores, dos mais dignos e probos magistrados do Brasil contemporâneo. Em tôda sua carreira de magistrado sempre exerceu as suas funções com dignidade e honradez, sempre em prestou o fulgor da sua inteligência, da sua sabedoria, do seu bom senso. A Lei, para êle, aplicando-a em todo o tempo que exerceu a magistratura, foi sempre, em suas mãos, como queria Carlos Maximiliano, matéria-prima plasmada e vivificada pela inteligência a serviço de um caráter íntegro, sem jaça.

Na sua descrição dos povos da Líbia, fala Heródoto dos Nausamons, que possuíam, entre as suas tradições, a mais bela talvez, entre as muitas daqueles bárbaros: quando um d'êles queria fazer um juramento sagrado, punha a mão sobre o túmulo de um homem leal, de um homem justo, de um homem bom, de um homem de caráter, de um homem de bem, e jurava.

No dia em que os paraenses praticarem êsses costume tão belo e de uma poesia tão pura, o túmulo de Álvaro Pantoja será, com certeza, transformado em altar.

Senhores :

Formado em 1938, há quase 23 anos, tenho a honra de exercer um cargo de Secretário do Tribunal de Justiça do Estado. Acontece, porém, que ainda acadêmico, cursando o quarto e quinto ano de nossa tradicional e querida Faculdade de Direito, eu trabalhei na Secretaria d'êste Egrégio Tribunal, registrando acórdãos.

Desde essa época, portanto, tenho servido com figuras ilustres d'êste Tribunal. Assim, conheci com satisfação, honra e orgulho, os desembargadores Martins Filho, Holanda Chacon, Dantas Cavalcante, Maroja Neto, Buarque de Lima, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Eládio da Cruz Lima, Raul Braga, Inácio Guilhon de Oliveira, Sadi Montenegro Duarte, Sílvio Péllico, Júlio Gouveia, Licurgo Santiago, Milton Melo, João Guilberto Alves de Campos, Manoel Pedro de Oliveira, já falecidos, e Cursino Silva, Augusto Borborema, Amaldo Lôbo, Antonino Melo, Ignácio Moita, João Bento de Souza, Aníbal Figueiredo, Hamilton F. de Souza, Amazonas Pantoja, Roberto Freire da Silva, Delival Nobre, Edgar Machado de Mendonça, Raimundo Mendonça Filho e Meacir Moraes, atualmente aposentado.

Hoje, com a mesma satisfação, a mesma honra, o mesmo orgulho trabalho com êstes ilustres catorze membros que integram o Tribunal e êles, que tão bem me conhecem, sabem o quanto os estimo, os considero e os respeito e da minha atuação na Secretaria do Tribunal, com todo zêlo e máxima dedicação.

As circunstâncias da vida fizeram que, precisamente há um mês, desaparecesse do nosso convívio o Des. Oswaldo de Brito Farias, já homenageado em uma sessão especial como a de hoje. Agora, quase duas semanas passadas, falece o Des. Álvaro Pantoja. Lembro-me bem da sua presença nesta Casa e dos três anos que exerceu, com dignidade, a presidência do Tribunal. Lembro-me do seu andar vagaroso, vestido naquele seu terno que bem caracterizava a sua pobreza, do seu chapéu de chilo branco, do cigarro sempre à bôca. Lembro-me, que, diariamente, antes de dirigir-se ao seu gabinete, comparecia à Secretaria para dar o seu "Bom dia, Dr. Secretário", "Bom dia, Funcionários", com aquêlo seu ar afável, carinhoso, verdadeiramente paternal.

E n'êste momento, quando êste Egrégio Tribunal homenageia o Des. Álvaro Pantoja com esta sessão especial num preito de justiça e saudade àquele que foi um magistrado na verdadeira acepção do vocábulo, a Secretaria do Tribunal não poderia deixar de associar-se a tal homenagem.

E aqui estou, em meu nome e dos meus amigos funcionários da Secretaria do Tribunal, para, emocionado, sinceramente comovido, dizer da nossa grande, da nossa imensa, da nossa eterna saudade do Desembargador Álvaro Pantoja-Pimentel.

SECRETARIA  
DE JUSTIÇA

VISITANTES

Estiveram em visita ao Tribunal de Justiça, durante os meses de março e abril, as seguintes personalidades, tôdas recebidas pelo Desembargador Agnâno Monteiro Lopes, Presidente do TJE:

Dr. Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado

Cel. Nêlio Lobato, Prefeito Municipal de Belém

Dr. Joaquim Gomes de Souza, Sec. de Est. de Interior e Justiça

Dr. Ronaldo Passarinho, Secretário de Estado de Governo

Drs. Eva Anderson Pinheiro e Emilio Martins, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Gerson Peres

Dr. Clóvis Maranhão

Sr. Cândido Marinho da Rocha

Sr. Fulton de Paula

Sr. Luiz Vitório Bisi

Também nos deram a honra de sua visita os Excelentíssimos Senhores Embaixador Geral da Dinamarca no Brasil e o Chefe de Gabinete do Ministro da Marinha, tendo ambos sido pelos membros desta Côrte e, percorrido, na ocasião, as dependências do Palácio da Justiça.

SIMPÓSIO DE DIREITO PENAL

Com a presença de autoridades, magistrados, advogados, serventuários da Justiça e estudantes de Direito, instalou-se, dia 24 de abril, no Auditório do TJE, o Simpósio de Direito Penal no Estado do Pará. Após a instalação e apresentação do encontro, procedidas pelo Des. Agnâno Lopes e Prof. Aldebaro Klautau, Coordenador do Simpósio, foi exposto o tema "A tendência humanitária no Direito Penal Militar", tese defendida pelo Dr. João Lima Filho, que teve como arguidores os Auditores Militares Juracy Reis Costa e Mário Brasil.

Estão previstas mais sete teses, a serem defendidas pelos Drs. Edgard Olintho Contente, Paulo de Tarso Klautau, Aldebaro Klautau, Des. Sílvio Hall de Moura e bacharelendo Manoel Augusto Borges.

NÃO ERA JUIZ DE FUTEBOL

Rosa Maria P. da Costa  
Juíza de Direito

Eram três menininhos. Dois travavam um diálogo animadíssimo, o terceiro escutava, apenas. Dizia o primeiro: "Meu pai comprou um carro novo. Motor envenenado às pampas. Legal mesmo". O segundo: "Legal é a nossa Verancio nova. Quando a gente for de férias, o Tuca vai me ensinar a dirigir. O papai vai deixar".

Todo o desenrolar da conversa era marcado por esse tom de duelo em que desfilavam vantagens e um mundo de coisas bonitas e gostosas. O terceiro escutava, caladinho, olhos cheios de admiração. Foi então que perguntaram a ele: "E tu, Zé?"

A pergunta incisiva não poderia ser mais eloquente. Presumia, em três palavras, um longo discurso. "Os carros do teu pai? As férias da tua família? As roupas novas, legais? E os brinquedos elétricos da Zona Franca?" e etc., e etc. que crianças, vocês sabem como é, sabe como ninguém dizer muito com poucas palavras.

O Zé encafifou-se. Ficou mais pequenino ainda. "Nós não temos carro..." A voz era um murmúrio, quase um pedido de desculpa. Os outros tinham pai rico. O do Chico era comerciante, dono de uma baúca próspera. O do Fredinho, sei lá, mas também ganhava dinheiro às pampas.

As perguntas eram implacáveis: "Não tens bicicleta?" As respostas saiam num doloroso murmúrio: "Papai não pôde ainda..."

"E as férias?"

"Nós vamos ficar por aqui mesmo..."

"E a festa do teu aniversário?"

"Não vai ter..."

E assim, pergunta vai, agressiva, resposta vem, tímida, terminaram os dois, perplexos com tanta indigência, pedindo uma explicação:

"E por que é que teu pai não faz? E por que é que não fez?"

"É porque ele é juiz..."

"Juiz? Juiz de futebol tem muita grana".

"Não é juiz de futebol".

"O que é então" - ?

Aí o Zé tufou o peito, consciente da importância da profissão do velho:

"É juiz de direito".

La dizer: "Só que ganha tão pouco." Mas não disse. A campã bateu e os três voltaram para a aula.

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes  
Vice-Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha  
Corregedora — Desa. Lúdia Dias Fernandes

16083

---